



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

1.ª Comissão Permanente

Parecer n.º 6/VII/2022

Assunto: Proposta de Lei intitulada “Lei da actividade dos centros de apoio pedagógico complementar particulares do ensino não superior”

I – Introdução

1. O Governo da RAEM apresentou à Assembleia Legislativa, em 27 de Outubro de 2021, a proposta de lei intitulada “Lei da actividade dos centros particulares de apoio pedagógico complementar do ensino não superior”, a qual foi admitida pelo Despacho n.º 053/VII/2021, de 1 de Novembro de 2021, do Presidente da Assembleia Legislativa.
2. Na reunião plenária da Assembleia Legislativa, que teve lugar no dia 12 de Novembro de 2021, a referida proposta de lei foi discutida e aprovada na generalidade, com 31 votos a favor. Nessa mesma data, o Presidente da Assembleia Legislativa distribuiu, através do Despacho n.º 109/VII/2021, a proposta de lei à 1.ª Comissão Permanente para efeitos da sua apreciação na especialidade e emissão de parecer, até ao dia 12 de Janeiro de 2022. Todavia, devido ao conteúdo extenso da proposta de lei, e ao facto de estarem a ser analisadas na especialidade outras iniciativas legislativas pela Comissão, esta solicitou ao Presidente da Assembleia Legislativa a prorrogação do referido prazo até 30 de Dezembro de 2022, que acabou por ser autorizada.

[Handwritten signatures and initials on the right margin]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3. No decurso da apreciação, a Comissão reuniu-se nos dias 23 de Novembro de 2021, e 7, 10, 13 e 14 de Janeiro, 11 e 12 de Agosto, 17 de Novembro e 6 de Dezembro de 2022, tendo contado com a presença de representantes do Governo em seis destas reuniões. No decurso da discussão, os membros da Comissão e os Deputados presentes manifestaram amplamente as suas opiniões e dialogaram com os representantes do Governo. Para além disso, foram ainda realizadas reuniões técnicas entre a assessoria desta Assembleia Legislativa e representantes do Governo, as quais permitiram a introdução de aperfeiçoamentos de cariz técnico-jurídico na versão final da proposta de lei.
4. É de salientar que, neste processo, os representantes do Governo mantiveram uma atitude construtiva e de abertura, colaborando plenamente com a Comissão.
5. O Governo apresentou, no dia 2 de Dezembro de 2022, uma versão alternativa da proposta de lei, ou seja, a respectiva versão final, tendo sido acolhidas na mesma algumas opiniões e sugestões da Comissão. A Comissão considera que, em comparação com a versão inicial da proposta de lei, a versão final sofreu melhorias ao nível técnico e do conteúdo.
6. Discutido o articulado da proposta de lei e apreciadas a opção legislativa e as soluções sugeridas, a Comissão elaborou o presente parecer, tendo em conta o disposto no Regimento da Assembleia Legislativa sobre a apreciação da proposta de lei.
7. É de referir que, ao longo do presente parecer, as referências aos artigos são feitas com base na versão final da proposta de lei, excepto quando seja conveniente fazer referências à versão inicial da mesma, como tal, devidamente identificadas.

[Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'Ck', 'ca', 'jp', 'u', 'cs', 'Ma', and a large signature at the bottom.]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

II – Apresentação

8. Quer a nota justificativa quer o discurso da apresentação da proposta de lei, proferido pela Secretária para os Assuntos Sociais e Cultura em sessão plenária da Assembleia Legislativa, expõem, detalhadamente, os conteúdos principais da proposta de lei, pelo que vale a pena citá-los em pormenor no presente parecer.
9. Relativamente à revogação do Decreto-Lei n.º 38/98/M, de 7 de Setembro, sugerida pela proposta de lei, a respectiva nota justificativa refere o seguinte: *“Fazendo parte do sistema educativo do ensino não superior de Macau o apoio à aprendizagem, o Decreto-Lei n.º 38/98/M, de 7 de Setembro, que regulamenta os centros de apoio pedagógico complementar particulares, doravante designados por “centros” já entrou em vigor há mais de 23 anos. Com o desenvolvimento e progresso contínuos da sociedade de Macau e do regime educativo, a população em geral, os encarregados de educação, o sector de apoio à aprendizagem e o sector educativo têm novas exigências em relação ao funcionamento dos centros, nomeadamente, a introdução de alterações aos procedimentos do licenciamento, as habilitações académicas do pessoal, a fiscalização do fornecimento do serviço de refeições e de transporte dos alunos e a regulamentação do horário de funcionamento das actividades de explicações. Portanto, torna-se necessário melhorar o regime de licenciamento e fiscalização dos centros, de forma a garantir um suporte eficiente aos alunos que beneficiam do apoio à aprendizagem, bem como aperfeiçoar os procedimentos do licenciamento de tais centros para a implementação dos serviços de licenciamento em regime de agência única e a prestação de um serviço mais eficiente e de melhor qualidade aos cidadãos. Em paralelo, pretende-se promover a profissionalização dos centros, o que tem um importante significado para o desenvolvimento a longo prazo do ensino não superior de Macau”.*
10. Quanto ao serviço de recepção de alunos, a mesma refere o seguinte: *“Ao longo dos anos, o serviço de recepção de alunos não dispôs de um regime legal, nem esteve sujeito à autorização através do licenciamento administrativo. À medida do*

A
C
-
Ca
-
-
-
-
-



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

desenvolvimento da sociedade, há cada vez mais famílias em que ambos os cônjuges trabalham, registando-se, assim, um aumento crescente da necessidade deste serviço. Os centros, aquando da prestação do serviço de apoio à aprendizagem aos alunos, prestam indirectamente o serviço de recepção de alunos, de forma a aliviar a pressão parental dos encarregados de educação. No entanto, devido à carência da caracterização dos centros indicada no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38/98/M, de 7 de Setembro, os estabelecimentos que prestam, exclusivamente, o serviço de recepção de alunos não têm sido fiscalizados, possibilitando que a segurança e a higiene sejam postas em causa. As opiniões recolhidas durante a consulta pública consideram em geral que o serviço em causa deve ser fiscalizado. Assim, tendo em consideração a segurança dos alunos, a necessidade crescente e emergente do respectivo serviço, os destinatários do serviço de recepção de alunos e o âmbito das actuais atribuições da Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude, doravante designada por DSEDJ, sugere-se que seja integrado, através de legislação, o serviço de recepção de alunos, no âmbito do serviço de apoio pedagógico”.

11. Em relação ao regime de registo consagrado no Decreto-Lei n.º 38/98/M, a nota justificativa refere o seguinte: *“Tendo em consideração a razoabilidade e a praticabilidade da regulamentação da prestação de serviços de explicações privado e da prestação de serviços do apoio pedagógico familiar, bem como a análise dos riscos e a referência das propostas de lei e dos regimes das regiões vizinhas, a presente proposta de lei vai revogar o regime de registo previsto no n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38/98/M, de 7 de Setembro. Contudo, vai regular, de forma mais rigorosa, que os estabelecimentos das entidades privadas que prestam simultaneamente serviços de apoio pedagógico a cinco ou mais alunos poderão apenas funcionar após obtenção da respectiva licença”.*
12. Quanto à tramitação das licenças, a proposta de lei sugere o serviço de agência única, matéria em relação à qual a nota justificativa refere o seguinte: *“A optimização da administração pública e da cooperação interdepartamental é uma parte importante do conceito de governação “servir melhor o cidadão”, do Governo da Região*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM. Assim, com vista à optimização do procedimento de licenciamento dos centros para permitir aos cidadãos a conclusão de todos os procedimentos num único balcão ou junto de um só funcionário, a presente proposta de lei define o “procedimento de licenciamento de agência única”, proporcionando um serviço mais eficiente e de melhor qualidade aos cidadãos”. Mais, “[a] DSEDJ, na qualidade de “agência única”, é responsável pela tramitação do procedimento de licenciamento em regime de agência única que lhe diga directamente respeito, e que intervém, por mandato e em nome do requerente, junto de outras entidades públicas, em aspectos relacionados com o procedimento”.

13. *“Além disso, a presente proposta de lei regula, ainda, as condições dos estabelecimentos e das instalações para exploração de centros, as regras do seu funcionamento, as qualificações do pessoal, o respectivo regime sancionatório e as disposições transitórias, entre outros”.*

14. *Relativamente aos estabelecimentos para exploração de centros, no intuito de garantir a segurança dos estabelecimentos e dos alunos, a proposta de lei exige o seguinte: “os estabelecimentos e as instalações para exploração de centros situam-se em estabelecimentos destinados a fins comerciais, escritórios ou instalações sociais, e compatíveis com a actividade de apoio pedagógico, que assegurem a integridade física e psíquica dos alunos, ou em instituição de educação contínua particular do titular da mesma licença, ou em creches ou instalações de serviços sociais com licença concedida pelo Instituto de Acção Social desde que estes estabelecimentos possuam condições para se articularem, simultaneamente, com o funcionamento das instituições originais e do centro”.*

15. *No que respeita às condições de funcionamento dos centros, no intuito de salvaguardar a segurança da saúde física e psíquica dos alunos, tendo em conta as necessidades dos alunos, encarregados de educação e sector em causa, a proposta de lei determina o seguinte: “o horário de prestação do serviço de apoio pedagógico dos centros é definido entre as 08:00 horas e as 22:00 horas, adquirindo também*

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the bottom.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

um seguro obrigatório de responsabilidade civil, e podendo apenas prestar serviços com o seguro válido”.

16. Em relação aos trabalhadores dos centros, tendo em conta que os mesmos são um dos factores fundamentais que afectam a segurança da saúde física e psíquica dos alunos, a proposta de lei, “[p]ara além de aumentar, parcialmente, as exigências relativamente às habilitações académicas dos coordenadores, dos agentes de apoio à aprendizagem e dos agentes de recepção de alunos, alarga também os requisitos de idoneidade do pessoal. Além do pessoal acima referido, incluem-se ainda o requerente, os membros dos órgãos de administração e todo o pessoal que exerce funções no centro”.
17. Relativamente às multas, “[t]endo em consideração que os montantes das multas, previstos no Decreto-Lei n.º 38/98/M, de 7 de Setembro, não são actualizados há mais de 20 anos, e tomando como referência o respectivo regime de licenciamento administrativo de Macau, foram introduzidas alterações, nomeadamente, o aumento do montante das multas e o acréscimo da discriminação dos itens das sanções, a fim de reforçar a regulamentação do sector e assegurar os direitos e interesses dos alunos e dos encarregados de educação”.
18. Por fim, a nota justificativa refere o seguinte: “a aplicação da presente proposta de lei contribui para melhorar a qualidade do serviço prestado pelos centros e salvaguardar os direitos e interesses dos alunos, tendo um valor relevante para a formação de quadros qualificados da RAEM e o desenvolvimento, a longo prazo, da sociedade”.
19. Segundo o discurso da apresentação, proferido pela Secretária para os Assuntos Sociais e Cultura em sessão plenária da Assembleia Legislativa: “[n]os termos do artigo 27.º da Lei n.º 9/2006 (Lei de Bases do Sistema Educativo Não Superior), o serviço responsável pela Educação e as instituições educativas devem prestar aos alunos apoios à aprendizagem, através de formas diversificadas, nomeadamente em centros de apoio pedagógico complementar”.

[Handwritten signatures and initials on the right margin]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

20. Contudo, “[c]onsiderando que o Decreto-Lei n.º 38/98/M, de 7 de Setembro, que regulamenta os centros de apoio pedagógico complementar particulares, se encontra em vigor há mais de 23 anos, e tendo em conta o desenvolvimento e o progresso contínuos da sociedade e do regime educativo de Macau, a existência de cada vez mais famílias em que ambos os cônjuges trabalham, levando ao aumento crescente da necessidade do serviço de acolhimento de alunos em horário extra-escolar, e as novas exigências em relação ao funcionamento dos centros de apoio pedagógico da população em geral, dos encarregados de educação, do sector de apoio à aprendizagem e do sector educativo, o Governo da RAEM decidiu elaborar esta proposta de lei”.

21. Segundo a apresentação da Secretária, os conteúdos principais da proposta de lei são os seguintes:

“1. *Inclusão dos serviços de recepção de alunos no âmbito de fiscalização da DSEDJ*

Actualmente, a DSEDJ presta atenção ao funcionamento dos estabelecimentos de serviços de acolhimento em horário extra-escolar e à segurança dos alunos através de inspecções não periódicas; a proposta de lei integra, formalmente, no âmbito de fiscalização, os ‘serviços de recepção de alunos’, regulamentando os serviços de fornecimento de refeições e de transporte.

2. *Exigência da licença para a prestação de serviços de apoio pedagógico a cinco ou mais alunos*

Tendo em consideração a racionalidade e a praticabilidade das explicações particulares e do apoio pedagógico familiar, após a análise dos riscos e tendo como referência os regimes das regiões vizinhas, a proposta de lei regula a prestação do serviço de apoio pedagógico em horário extra-escolar, de forma simultânea, a cinco ou mais alunos, exigindo o seu funcionamento em estabelecimento adequado e dependente de emissão de licença.

3. *Regulamentação expressa dos estabelecimentos e do seu horário de*

Handwritten signatures and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

funcionamento

A proposta de lei prevê expressamente que os centros de apoio pedagógico sejam criados em estabelecimentos destinados a determinados fins, compatíveis com a actividade de apoio pedagógico e que assegurem a integridade física e psíquica dos alunos, sendo o horário de prestação do serviço de apoio pedagógico dos centros definido entre as 08:00 horas e as 22:00 horas.

4. Regulamentação da qualificação do pessoal dos centros e elevação da exigência em relação às habilitações académicas

Segundo a proposta de lei, todo o pessoal dos centros tem de possuir idoneidade, ficando obrigado a entregar o certificado de registo criminal e o certificado de aptidão física e mental. A proposta de lei exige ainda que os agentes de apoio à aprendizagem tenham de possuir habilitação académica de nível igual ou superior ao ensino secundário complementar, ao bacharelato ou cursos de diploma de associado, consoante os diferentes níveis de ensino dos alunos que recebem as explicações.

5. Aplicação do seguro obrigatório e da medida cautelar

Para reforçar as garantias dos alunos e dos trabalhadores dos estabelecimentos, os centros de apoio pedagógico são obrigados a adquirir um seguro de responsabilidade civil. Foram, ainda, aditadas à proposta de lei normas sobre a medida cautelar; caso sejam identificados riscos passíveis de afectar a saúde física e mental dos alunos, assim como a sua segurança, a DSEDJ pode aplicar aos centros a suspensão preventiva das actividades, como medida cautelar.

6. Agravamento das sanções para as infracções

Tendo em conta que o respectivo decreto-lei permanece em vigor há mais de 23 anos, e a fim de elevar o efeito preventivo e dissuasor para as infracções, a proposta de lei alarga o âmbito de aplicação das sanções e aumenta o montante das multas.

A
Ces
info

ca
ju
u

CS
Ma

M



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

7. Criação da agência única para licenciamento no sentido de elevar a eficiência

A proposta de lei estipula que a agência única para licenciamento é a DSEDJ, que pode tratar, por mandato do requerente, das formalidades de licenciamento junto de outras entidades públicas, com vista a conceder facilidades ao requerente e a elevar a eficiência”.

22. Por fim, a Secretária para os Assuntos Sociais e Cultura realçou o seguinte: “O Governo da RAEM espera, através da legislação relativa à “Lei da actividade dos centros particulares de apoio pedagógico complementar do ensino não superior”, aperfeiçoar a regulamentação da actividade destes centros, garantir um suporte eficiente aos alunos que beneficiam do apoio à aprendizagem, prestar um serviço mais eficiente e de melhor qualidade aos cidadãos, e promover a profissionalização dos centros de apoio pedagógico, em prol do desenvolvimento a longo prazo do ensino não superior de Macau”.

III – Apreciação na generalidade

Âmbito de aplicação da proposta de lei

23. Quanto ao âmbito de aplicação da proposta de lei, a Comissão e os representantes do Governo procederam a uma discussão profunda, tendo a Comissão levantado várias questões. Em primeiro lugar, o artigo 2.º da versão inicial da proposta de lei previa que: “[a] presente lei aplica-se aos estabelecimentos das entidades particulares que prestem simultaneamente serviço de apoio pedagógico, em horário extra-escolar, a cinco ou mais alunos, excluindo a prestação de serviço de apoio pedagógico pelas escolas”.¹ De acordo com esta norma, são regulados os

¹ Quer na Nota Justificativa que acompanha a proposta de lei, como na apresentação da proposta de lei pela Secretária para os Assuntos Sociais e Cultura na sessão plenária, foi esclarecida a intenção legislativa desta norma, cujos pormenores constam da parte da apresentação do presente parecer.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

estabelecimentos das entidades particulares que prestem simultaneamente serviço de apoio pedagógico a cinco ou mais alunos. A futura lei não vai regular as entidades particulares que fornecem explicações a menos de cinco alunos, independentemente de haver ou não cobrança de preços? Ou seja, para o exercício de actividades de explicações de menor dimensão, não é necessária licença, podendo o operador exercer a sua actividade individualmente? Se assim for, podem surgir situações de fuga à lei e situações irracionais. É então necessário que o proponente preste esclarecimentos sobre a intenção e a opção legislativas. O proponente pensa proceder ao registo dos estabelecimentos particulares que prestem serviços de apoio pedagógico a cinco ou menos alunos?

24. Em segundo, relativamente aos requisitos para a determinação do âmbito de aplicação previstos na proposta de lei, é meramente o número de cinco ou mais alunos ou também o funcionamento de forma comercial permanente, lucrativa ou remunerada? É necessário que o proponente preste esclarecimentos sobre isto. Se se aditar o referido requisito, pode excluir-se, em certa medida, a prestação de serviços de apoio pedagógico à família ou de forma gratuita. Mais, nos termos do n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38/98/M, de 7 de Setembro, não carece de licenciamento, ficando apenas sujeito a registo na DSEJ, o “centro” cuja entidade requerente e o coordenador sejam a mesma pessoa, e em que sejam prestadas explicações até ao limite de seis explicandos em simultâneo, não podendo o seu número ultrapassar os vinte por dia, cumulativamente. Neste sentido, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre a razão da eliminação desta norma, e perguntou: se o Governo não efectuar o registo dos centros de explicações de pequena dimensão, não terá meios para conhecer a situação do pessoal de apoio pedagógico, então, poderá existir algum problema potencial?

25. Segundo a resposta inicial dos representantes do Governo: os serviços vulgarmente designados por “explicações” (orientar os alunos na feitura e revisão dos trabalhos de casa em horário extra-escolar) e por “recepção de alunos” (prestação de serviço de acolhimento dos alunos em horário extra-escolar) não são funções exercidas apenas, tal como o serviço médico, por profissionais qualificados reconhecidos,

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

mas, sim, “actividades” vulgares e generalizadas na sociedade, na comunidade e na vida quotidiana dos residentes, pelo que, tanto o requerimento da “licença” como a exigência de “registo” devem ter como pressuposto a definição eficaz e clara do “âmbito dos sujeitos que se encontram vinculados”.

26. A versão inicial da proposta de lei definia o âmbito dos sujeitos que se encontram regulados como sendo os que “prestem simultaneamente serviço de apoio pedagógico (explicações ou recepção de alunos) a cinco ou mais alunos”. Esta disposição tomou como referência os regimes de supervisão de Hong Kong (8 ou mais alunos) e de Singapura (10 ou mais alunos), pelo que o proponente acredita que as respectivas regiões estabelecem requisitos mais altos de regulação. O objectivo principal é distinguir, eficazmente, “actividades comunitárias e cívicas” de “exercício de actividade”; a intenção legislativa da proposta de lei também é essa e os respectivos requisitos de regulação já se mostram bastante positivos.

27. É de referir que as actuais exigências, relativas ao registo, começaram a ser aplicadas no ano de 2002 e apenas existem as disposições constantes nos n.ºs 5 e 6 do artigo 7.º do Decreto-Lei em vigor, não se estabelecendo as exigências concretas sobre o pessoal nem os estabelecimentos. Quanto aos actuais 48 centros registados na Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude (DSEDJ), cerca de metade dos mesmos têm uma residência particular como sendo o local de estabelecimento; do ponto de vista da fiscalização eficaz das actividades e da execução da lei, o actual modelo de registo não é eficaz, especialmente na realização da fiscalização forçando a entrada em residências particulares, pelo que a proposta de lei reduz, de forma pragmática, o número de alunos exigidos para requerer a licença para 5 e, sucessivamente, cancelou o regime de registo.

28. Assim, quanto ao cancelamento do actual regime de registo (n.ºs 5 e 6 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38/98/M) na proposta de lei, isto preocupa os Deputados e a sociedade, que consideram que os centros com quatro ou menos alunos também devem ser regulados. Após estudos e análises mais aprofundados, na versão final da proposta de lei, os representantes do Governo sugeriram a substituição do



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

requisito “cinco ou mais alunos”, previsto na versão inicial, pela exclusão da “actividade de apoio pedagógico de natureza familiar”, ou seja, exclui-se apenas a actividade de apoio pedagógico de natureza familiar, que é mais aceite pela sociedade, com vista a regular, de forma mais abrangente, o serviço de apoio pedagógico, e a encontrar o equilíbrio entre a fiscalização e as actividades comunitárias e cívicas.

29. Nestes termos, na proposta de lei foi aditada a definição de “actividade de apoio pedagógico de natureza familiar”, que se entende por *actividade de apoio pedagógico organizada pelos encarregados de educação num espaço cedido por estes, que não promova a admissão de outros alunos, e com um número de alunos envolvidos não superior a quatro ou em que todos os alunos residam no mesmo domicílio.*

30. Na versão final da proposta de lei, eliminou-se o requisito “cinco ou mais alunos”, previsto na versão inicial, excluindo assim a “actividade de apoio pedagógico de natureza familiar”, com vista a regular, de forma mais abrangente, o serviço de apoio pedagógico. A Comissão perguntou se, após a aprovação da proposta de lei, se verificarem as seguintes situações: um aluno tiver explicações no domicílio do orientador que presta serviços de explicações, ou se tomar refeições no domicílio da pessoa que presta o serviço de recepção de alunos, ou ainda se for esta a pessoa que presta o serviço de transporte e no seu domicílio presta o serviço de acolhimento do aluno em horário extra-escolar, como é que as autoridades competentes vão proceder à respectiva fiscalização?

31. Segundo a resposta dos representantes do Governo: no que diz respeito ao âmbito de aplicação e ao conteúdo essencial da proposta de lei, após a sua publicação, estes serão divulgados de forma contínua ao público por vários meios, nomeadamente, sessões de esclarecimento, rádio, publicidade na televisão, plataformas de redes sociais e infografias, entre outros, de modo a permitir que o público fique a conhecer, de forma clara, o conteúdo da nova proposta de lei. Ao mesmo tempo, a proposta de lei atribui competências (n.º 3 do artigo 30.º) ao pessoal que exerce

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'A', 'de', 'cap', 'm', 'jpr', 'm', 'cs', 'Ma', and a large checkmark.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

funções de fiscalização, para entrar e permanecer no centro ou no estabelecimento que presta serviços de apoio pedagógico sem licença válida, a fim de proceder à inquirição dos presentes, à filmagem do local e ao levantamento de autos, entre outros, até à conclusão da acção fiscalizadora, bem como exigir ao responsável ou ao pessoal do estabelecimento sobre o qual presta serviços de apoio pedagógico sem licença válida, a disponibilização de documentos e informações relacionados com o funcionamento do centro ou do estabelecimento. Durante o exercício das funções, se ocorrerem situações de oposição ou resistência, podem solicitar, nos termos da lei, a colaboração que se mostre necessária ao Corpo de Polícia de Segurança Pública e à Administração (n.º 4 do artigo 30.º).

32. A Comissão afirmou o seguinte: é de notar que, apesar de existirem as disposições dos n.ºs 3 e 4 do artigo 30.º, quando se trata de domicílio, ainda há dificuldades na sua aplicação, porque o artigo 31.º da Lei Básica consagra uma protecção especial ao domicílio, e os artigos 159.º a 162.º do Código de Processo Penal prevêem expressamente a busca domiciliária, ou seja, em termos gerais, esta só pode ser ordenada ou autorizada pelo juiz; em condições legais, a busca domiciliária pode ser ordenada pelo Ministério Público ou ser efectuada por órgãos de polícia criminal, comunicando-se imediatamente ao juiz de instrução a realização da diligência.
33. Os representantes do Governo afirmaram que tinham conhecimento de que a legislação vigente consagra protecção ao domicílio e, em conformidade com as respectivas disposições, iam proceder à supervisão dos centros.
34. Como as explicações *online* são cada vez mais populares, a prestação de explicações *online* ou através de plataforma electrónica é regulada pela presente proposta de lei? Como é que vão ser reguladas as explicações presenciais e *online*?
35. Segundo a resposta dos representantes do Governo: o modelo de funcionamento dos serviços de explicações *online* ou de agência do serviço na plataforma electrónica é muito diferente do dos centros de explicações tradicionais em espaços físicos e está relacionado, respectivamente, com os serviços de Internet e de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

intermediação, pelo que, se os serviços de explicações forem prestados exclusivamente através da Internet ou de plataforma electrónica, não se trata do âmbito a regular pela presente proposta de lei, uma vez que o objecto da proposta de lei são os centros de explicações com espaço físico; relativamente às situações em que se verifique a prestação de serviços de explicações tanto *online* como em espaços físicos, a parte relativa à prestação de serviços de explicações em espaços físicos deve ser regulada pela presente proposta de lei. A presente proposta de lei não reúne, por enquanto, condições para regular a prestação exclusiva de explicações *online* e respectivos serviços intermediários.

36. A Comissão perguntou ainda: a delimitação entre os centros de explicações e os centros de educação contínua de música, pintura, dança e outros tipos de cultura artística e formação desportiva é clara? Ademais, há instituições que se dedicam, ao mesmo tempo, à educação contínua e às explicações, sendo diferentes o horário de funcionamento, a gestão do pessoal e o número de pessoas que pode ser acolhido. Como é que o Governo fiscaliza estas situações?

37. Segundo a resposta dos representantes do Governo: os centros de educação contínua e os centros de explicações são, respectivamente, regulados pelo Decreto-Lei n.º 38/93/M, de 26 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 33/97/M, de 11 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 38/98/M, de 7 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Regulamento Administrativo n.º 34/2002; actualmente, é possível a concessão simultânea de licenças para Centros de Educação Contínua e Centros de Explicações a determinados estabelecimentos, mas a apreciação e aprovação pressupõe a não sobreposição de horários de funcionamento e a existência de divisões adequadas. O proponente introduziu alterações no n.º 5 do artigo 24.º da versão final, com vista à articulação com a actual prática, isto é, o mesmo estabelecimento possuir, simultaneamente, licenças para instituições educativas particulares, para centros de apoio pedagógico complementar particulares e para creches.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'Cle', 'ca', 'jpu', 'u', 'CS', 'Ma', and a large signature.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

38. A Comissão também esteve atenta ao seguinte: actualmente, algumas instituições religiosas e associações disponibilizam espaços para auto-aprendizagem a alguns alunos que não têm boas condições familiares, e algumas até oferecem explicações gratuitas. Esta situação também vai ser regulada? Em caso afirmativo, essas instituições e associações podem deixar de querer prestar esses serviços.
39. Segundo a resposta dos representantes do Governo: com vista a garantir a segurança dos alunos, o respectivo local e pessoal também devem ser regulados. Actualmente, há mais de 20 salas de estudo, centros de serviço ou centros de explicações, que são detidos por algumas instituições religiosas ou associações, e estas possuem também licença de centros de apoio pedagógico complementar particulares, que são regulados pelo Decreto-Lei n.º 38/98/M, de 7 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Regulamento Administrativo n.º 34/2002.
40. Por fim, qual é o objectivo desta revisão? Alguns membros da Comissão entendem que o objecto da proposta de lei não é claro. Então, a proposta de lei tem como objectivo principal regular os serviços de recepção ou os serviços de explicações? É necessário que o proponente esclareça melhor a sua intenção legislativa, ou seja, esta iniciativa legislativa visa aumentar os benefícios sociais ou reforçar a fiscalização? Se o Governo pretende reforçar a fiscalização, as entidades competentes não vão ter de aumentar o número do pessoal? O proponente vai ponderar sobre a adopção de outras medidas, por exemplo, que a prestação de serviços de explicações e de recepção seja assegurada pelas escolas regulares, a fim de resolver a situação de alguns alunos necessitarem desses serviços por não conseguirem regressar a casa depois das aulas?
41. Segundo a resposta dos representantes do Governo: o Decreto-Lei n.º 38/98/M, de 7 de Setembro, que regula os centros de apoio pedagógico complementar particulares, está em vigor há mais de 23 anos. Com o desenvolvimento e progresso contínuo da sociedade e do sistema educativo de Macau, a população em geral, os encarregados de educação, os sectores envolvidos e as escolas têm vindo a apresentar novas exigências quanto ao funcionamento dos centros. Por isso,

A
Cle
C
G
J
M
N
P



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

tornou-se necessário aperfeiçoar o regime de licenciamento e fiscalização dos centros, a fim de prestar um apoio eficaz aos alunos que recebem apoios à aprendizagem e aperfeiçoar o procedimento de licenciamento desses centros, implementando o serviço de agência única para licenciamento, no sentido de prestar serviços de melhor qualidade e eficiência aos residentes. Por outro lado, para os serviços de recepção aos alunos em horário extra-escolar, nunca se estabeleceu um regime, nem necessitaram de autorização de licença administrativa. No entanto, com o desenvolvimento da sociedade, as famílias em que ambos os pais trabalham são já uma situação normal. A sociedade tem vindo a aumentar a necessidade deste tipo de serviço, no sentido de atenuar a pressão sobre os pais. No entanto, os estabelecimentos que prestam serviços de recepção em horário extra-escolar não são fiscalizados e apresentam problemas de segurança e de saúde, pelo que, tendo em conta a segurança dos alunos, a procura dos respectivos serviços e o âmbito das atribuições actuais da DSEDJ, propõe-se que, através de legislação, os serviços de recepção em horário extra-escolar sejam integrados no âmbito dos serviços de apoio pedagógico; para desempenhar as respectivas atribuições, será melhorada através de meios electrónicos a gestão e a fiscalização, sob a condição de não aumentar o número de pessoal.

42. Os representantes do Governo prestaram esclarecimentos adicionais: tendo em conta a diversidade das necessidades de aprendizagem e do progresso dos alunos, os serviços educativos devem ser diversificados, para que os encarregados de educação possam ter opções adequadas. Actualmente, cerca de 70 por cento das escolas oferecem serviços após as aulas, tais como aulas de apoio pedagógico, aulas de explicações e aulas de explicações com serviços de recepção, entre outros serviços. Os encarregados de educação podem, de acordo com as suas próprias necessidades e a situação dos seus filhos, optar por participar nos serviços em horário extra-escolar dentro da escola e nos serviços de explicações fora da escola. Actualmente, cerca de 30 por cento dos alunos participam em serviços de recepção, alimentação, transporte ou explicações fora da escola.

[Handwritten signatures and initials]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

43. O artigo 1.º (Objecto e âmbito) da proposta de lei procedeu à fusão dos artigos 1.º e 2.º da versão inicial e ao aperfeiçoamento da respectiva redacção, prevendo que:

“1. A presente lei estabelece o regime de licenciamento e funcionamento dos centros de apoio pedagógico complementar particulares do ensino não superior.

2. A presente lei não se aplica às seguintes situações:

1) Prestação de serviço de apoio pedagógico pelas escolas;

2) Actividade de apoio pedagógico de natureza familiar.”

Licença e licença provisória

44. A proposta de lei permite a prestação de serviços de recepção em horário extra-escolar, a prestação simultânea de serviços de recepção e de explicações, e ainda a prestação de serviços do fornecimento de refeições e de transporte de alunos. Perante as diversas situações, as licenças respectivas também vão ser diferentes? Além disso, o proponente vai ponderar a criação de diferentes licenças para os serviços de apoio pedagógico prestados aos alunos dos diferentes níveis de ensino?

45. Segundo a resposta dos representantes do Governo: como os serviços de alimentação e transporte não fazem parte do âmbito das competências de administração educativa, e tendo em conta a flexibilidade do centro na manutenção da prestação dos respectivos serviços, os mesmos não aparecem na licença, mas, para facilitar o conhecimento do público, será exigida a colocação do suporte com a informação referida no n.º 3 do artigo 24.º da proposta de lei; na “homepage” da DSEDJ, serão também disponibilizadas informações sobre os serviços prestados pelos centros. Por outro lado, a actual licença dos centros de explicações já inclui os serviços de apoio pedagógico complementar em diferentes níveis de ensino, por exemplo, o ensino primário, o ensino secundário geral ou o ensino secundário complementar. A proposta de lei prevê os diferentes serviços e fases de apoio



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

pedagógico prestados pelo centro, constantes da licença.

46. A Comissão pretende saber: quantos centros de recepção vão ser abrangidos pela presente proposta de lei e qual é a situação actual desses centros em termos de estabelecimentos, de pessoal, etc., e respectiva correspondência às exigências da proposta de lei?
47. Segundo a resposta dos representantes do Governo, o número actual de centros de explicações licenciados é de 445 e, se houver necessidade de prestação de serviços de recepção de alunos, no futuro, estes centros de explicações corresponderão também às exigências da proposta de lei. Actualmente, existem cerca de 10 centros de serviços de recepção que não estão regulados, dos quais 4 estão instalados em estabelecimentos no rés-do-chão de edifícios (fins comerciais), cuja finalidade reúne condições para a obtenção da licença.
48. Ao permitir que o titular da mesma licença abra mais do que um centro de explicações, o proponente vai definir normas diferentes para o requerimento da licença e da sua alteração (aquando da apresentação do primeiro requerimento, o requerente já pediu a abertura de dois centros de explicações ou mais) e para o requerimento da licença em situação normal (ou seja, “um centro, uma licença”)?
49. Os representantes do Governo afirmaram que o mesmo titular da licença pode abrir mais do que um centro de explicações, contudo, para cada estabelecimento, deve ser apresentado um pedido de concessão de licença (isto é, a um estabelecimento corresponde uma licença), quer seja um novo requerimento de licença ou a alteração da licença, e tem em conta o preenchimento ou não dos requisitos para a emissão da licença previstos no artigo 5.º da proposta de lei por parte de cada estabelecimento, ou seja, o preenchimento ou não dos requisitos relativos ao respectivo local e ao pessoal.
50. Foram solicitados esclarecimentos ao proponente sobre o seguinte: independentemente de a entidade requerente e o coordenador serem, ou não, a mesma pessoa, é permitido abrir mais do que um centro de explicações? Ou a

A
C
L

Ca
i
c
C
Ma
/



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

entidade requerente e o coordenador não podem ser a mesma pessoa, uma vez que, nos termos da alínea 5) do artigo 28.º da versão inicial, as funções do coordenador incluem o exercício das competências conferidas pelo titular da licença?

51. Os representantes do Governo responderam que a proposta de lei não estabelece restrições quanto à entidade requerente e o coordenador serem a mesma pessoa e, neste caso, “não é proibida a criação de mais do que um centro de explicações”; na prática, tendo em conta a natureza operacional dos serviços de apoio pedagógico, a função e a atribuição do coordenador é estabelecer um mecanismo de administração e coordenação. O coordenador pode não desempenhar as funções a tempo inteiro ou estar sempre destacado no local, pelo que, tendo em conta a situação real, as restrições acima mencionadas não são estabelecidas. Na versão final, a referida disposição foi alterada para: “5) *Exercer os demais trabalhos designados pelo titular da licença*”.

52. O regime de gestão de licenciamento abrange uma série de situações, como a emissão da licença (o tipo e o prazo da licença, e os requisitos e as taxas para a sua emissão), a renovação da licença (os requisitos da renovação, os documentos que têm de ser apresentados, o prazo para a apresentação do pedido de renovação e as respectivas taxas), a alteração da licença (as matérias susceptíveis de serem alteradas, a competência da autorização e a emissão de uma nova licença), a emissão de segunda via da licença (as situações em que há lugar à emissão de segunda via, as respectivas taxas e a entrega da licença original), a suspensão da licença (as situações em que há lugar à suspensão, os efeitos da suspensão e o levantamento da suspensão), e o cancelamento da licença (as situações em que há lugar ao cancelamento e os efeitos do mesmo). A proposta de lei só prevê uma parte do regime, por exemplo, neste regime, não está prevista a emissão da segunda via da licença, mas o artigo 47.º (taxas) da versão inicial contém matérias relativas à emissão da segunda via da licença e da licença provisória. Em comparação com outros regimes em vigor, incluindo a Lei n.º 16/2012 (Lei da actividade de mediação imobiliária), a Lei n.º 16/2020 (Lei da actividade de agências de emprego), e a Lei n.º 8/2021 (Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the letters 'Cle', 'ca', 'es', and 'ma'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

hoteleira), o regime de gestão de licenciamento estabelecido na presente proposta de lei ainda apresenta insuficiências. A Comissão pretendeu assim inteirar-se melhor das ideias dos serviços competentes sobre o regime de licenciamento, e solicitou-lhes que ponderassem se não haveria necessidade de proceder à consolidação e ao aperfeiçoamento do regime.

53. Segundo a resposta dos representantes do Governo, tomando como referência os demais regimes de licenciamento vigentes, além do conteúdo geral do regime de licenciamento regulado pela lei, serão elaborados diplomas complementares necessários à execução da lei, pelo que, nos termos do artigo 54.º da proposta de lei, desenvolvem-se e aperfeiçoam-se no regulamento administrativo complementar os procedimentos da emissão, renovação, alteração e cancelamento da licença e os documentos a apresentar, que incluem os conteúdos concretos e a calendarização dos diversos procedimentos e fases, o procedimento do licenciamento segundo o regime de “agência única” e o funcionamento da “Comissão de Apreciação de Projectos e Vistoria”, entre outros.

Idoneidade e exigências das habilitações académicas

54. O centro só pode funcionar após a concessão da licença definitiva ou da provisória e, para obter a respectiva licença, é necessário preencher todos os requisitos previstos no artigo 5.º e, quanto aos requisitos que envolvem o pessoal, a proposta de lei exige a idoneidade e as habilitações académicas correspondentes.

Idoneidade

55. A alínea 1) do n.º 1 do artigo 7.º da versão inicial da proposta de lei previa o seguinte: *“Ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática dolosa de crimes da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, de violência doméstica, contra a vida, a*

A
C
J
C
M
/



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

integridade física, a liberdade pessoal ou a liberdade e autodeterminação sexuais, ou tenha sido condenado, por sentença transitada em julgado, em pena de prisão igual ou superior a três anos pela prática de outros crimes, ainda que tenha sido reabilitado nos termos legais”.

56. Quanto à alínea 1) do n.º 1 da versão inicial, a previsão “*ainda que tenha sido reabilitado nos termos legais*” é diferente da do regime vigente de certificação profissional nas áreas de medicina, contabilidade, segurança privada e construção civil, especialmente no que se refere aos crimes não relacionados com o exercício das respectivas actividades. Assim, a Comissão quis saber qual foi a ponderação do Governo no respeitante à definição dessas limitações.
57. A resposta inicial dos representantes do Governo foi a de que, com vista a reforçar a protecção da segurança dos alunos, na alínea 1) do n.º 1 do artigo 7.º da versão inicial da proposta de lei, indica-se, expressamente, que quem praticou determinados tipos de crimes não possui idoneidade para se candidatar ou trabalhar no centro, mesmo que esteja reabilitado nos termos legais. Na sua generalidade, os destinatários dos serviços são menores e grupos que necessitam de protecção, por isso, após avaliação, verificou-se que as pessoas que praticam os crimes referidos apresentam elevado risco de influenciar os menores.
58. Discutidas e ouvidas as opiniões dos deputados na 1.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa, especialmente o equilíbrio do disposto no articulado sobre “idoneidade” entre as necessidades de proteger a segurança das crianças e o impacto no regime de reinserção social, após uma análise e estudo mais aprofundados, o proponente introduziu várias alterações e aditamentos ao artigo 6.º.
59. A alínea 1) do n.º 1 da versão inicial sofreu três alterações. **Primeira**, o proponente procedeu a uma avaliação dos crimes listados na versão inicial e tomou em consideração e seleccionou-os tendo em conta os riscos de reincidência dos respectivos actos criminosos em determinadas circunstâncias, pelo que, na versão final, reduziu-se os tipos de crimes que limitam de forma permanente o exercício

A
Cla
vte
m
j
m
u
Ma
h



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de actividades ou profissão nos centros de apoio pedagógico², elencando apenas os crimes relacionados com a droga e com o abuso sexual, que são de maior perigosidade e risco de reincidência. No quadro do regime de reinserção social de Macau, a fim de equilibrar os bens jurídicos protegidos (sobretudo os menores) e o impacto negativo de impor restrições permanentes ao exercício de actividades nos centros de apoio pedagógico ou à liberdade profissional, após uma análise profunda, ajustou-se adequadamente o âmbito de determinados crimes.

60. **Segunda**, para além de se ter eliminado o tipo de crimes acima referido, na alínea 1) do n.º 1 elencam-se, de forma expressa, as normas relativas aos crimes em causa, prevendo-se: *“Ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática dolosa de crimes tipificados nos termos dos artigos 7.º a 16.º da Lei n.º 17/2009 (Proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas), bem como dos artigos 157.º a 170.º-A do Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 58/95/M, de 14 de Novembro”*, não como na versão inicial em que só se elencavam *“crimes da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, crimes contra a liberdade e autodeterminação sexuais”*.

61. Os crimes previstos na alínea 1) do n.º 1 do artigo 6.º abrangem:

- Lei n.º 17/2009 (Proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas): artigo 7.º (Produção ilícita de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas), artigo 8.º (Tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas), artigo 9.º (Precursores), artigo 10.º (Agravação), artigo 11.º (Produção e tráfico de menor gravidade), artigo, 12.º (Incitamento ao uso ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas), artigo 13.º (Abuso do exercício de profissão), artigo 14.º (Consumo ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas), artigo 15.º (Detenção indevida de utensílio ou equipamento) e artigo 16.º (Permissão de produção, tráfico e consumo

² Foram eliminados “os crimes de violência doméstica, contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

ilícitos em lugares públicos ou de reunião).

- Código Penal, artigo 157.º (Violação), artigo 158.º (Coacção sexual), artigo 159.º (Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência), artigo 160.º (Abuso sexual de pessoa internada), artigo 161.º (Fraude sexual), artigo 162.º (Procriação artificial não consentida), artigo 163.º (Lenocínio), artigo 164.º (Lenocínio agravado), artigo 164-A.º (Importunação sexual), artigo 165.º (Actos exibicionistas), artigo 166.º (Abuso sexual de crianças), artigo 167.º (Abuso sexual de educandos e dependentes), artigo 168.º (Estupro), artigo 169.º (Acto sexual com menores), artigo 169-A.º (Recurso à prostituição de menor), artigo 170.º (Lenocínio de menor) e artigo 170-A.º (Pornografia de menor).

62. **Terceira**, a alínea 2) do n.º 1 foi autonomizada da alínea 1) do n.º 1 da versão inicial.

Segundo o proponente, após plena ponderação, considerou-se que a situação de ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, a pena de prisão igual ou superior a três anos pela prática dolosa de outros crimes além dos previstos na alínea 1) do n.º 1 do artigo 7.º da versão inicial, põe também em risco a segurança dos menores, por isso, sugere-se ainda que seja considerada como uma situação de não possuir a idoneidade necessária. Contudo, a redacção passou de *“ainda que tenha sido reabilitado nos termos legais”* para *“salvo se tiver sido reabilitado nos termos legais”*.

63. A alínea 2) do n.º 1 prevê: *“Ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, a pena de prisão igual ou superior a três anos pela prática dolosa de outros crimes além dos previstos na alínea anterior, salvo se tiver sido reabilitado nos termos legais”*.

64. As diferenças entre as alíneas 1) e 2) do n.º 1 do artigo 6.º são as seguintes: desde que tenha cometido o crime previsto na alínea 1), considera-se que não possui idoneidade e não pode trabalhar no centro, mesmo que a parte tenha sido reabilitada nos termos legais (vulgarmente designado por “limpar o cadastro”); quanto à condenação, por sentença transitada em julgado, com pena de prisão igual ou superior a três anos, pela prática dos crimes previstos na alínea 2), ou seja, de outros

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a cross-like mark, 'Cle', 'ada', 'ca', 'sp', 'm', 'cs', 'Ma', and a long diagonal stroke.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

crimes além dos previstos na alínea 1), desde que a parte tenha sido reabilitada nos termos legais (desde que tenha sido após “limpar o cadastro”), considera-se idónea.

65. Alguns deputados perguntaram se o proponente ia ponderar aditar, na alínea 1) do n.º 1, crimes relacionados com a “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”.

66. Segundo a resposta dos representantes do Governo, os antecedentes criminais previstos na alínea 1) do n.º 1 vão restringir o exercício da actividade ou profissão dos centros de apoio pedagógico por um longo período. Assim, no sentido de nos coordenarmos adequadamente com o espírito legislativo e com a política criminal da “reinserção social” de Macau, o âmbito do tipo de crimes não deve ser muito amplo, pelo que o princípio de selecção limita-se aos crimes de maior perigo para os alunos e de alto risco de reincidência. Quanto aos outros crimes, como no caso dos relacionados com a actual “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”, se a pena aplicada corresponder ao limite mínimo da pena de prisão definido na alínea 2) do n.º 1, durante um determinado período, é restringido aos indivíduos o exercício de actividades ou profissão dos centros de apoio pedagógico.

67. Para além das três alterações acima referidas, foi aditada a alínea 3) ao n.º 1 na versão final, que prevê o seguinte: “*Ter sido indiciado através de despacho de pronúncia ou equivalente, por crime doloso referido na alínea 1), independentemente da pena abstractamente aplicável*”.

68. Os representante do Governo prestaram os seguintes esclarecimentos: o aditamento da alínea 3) teve o objectivo de evitar que o arguido, acusado por suspeita de ter praticado um determinado tipo de crime após investigação criminal, prejudique os alunos durante o período de espera para julgamento, após ter tomado como referência o disposto na alínea 2) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 6/2002 (Regime de admissão ao Curso de Formação de Instruendos das Forças de Segurança de Macau) e na alínea 1) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 13/2021 (Estatuto dos agentes das Forças e Serviços de Segurança).

69. Relativamente ao n.º 2 do artigo 6.º, foram aditadas duas alíneas na versão final.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'Clea', 'Ma', and others.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

70. **Primeira**, aditou-se a alínea 1) do n.º 2 do artigo 6.º, com o objectivo de regular rigorosamente a qualificação dos trabalhadores para o exercício das funções e proteger ainda mais a segurança dos menores. Ouvidas as opiniões da Direcção dos Serviços de Identificação (DSI) sobre o regime do registo criminal em vigor, e tendo em conta a necessidade na prática do certificado de registo criminal, o proponente aditou a alínea 1) do n.º 2 do artigo 6.º, prevendo o: *“Certificado de Registo Criminal, emitido pela Direcção dos Serviços de Identificação, doravante designada por DSI, no qual se especificam, caso existam, as decisões judiciais a que a legislação aplicável preveja a sua não transcrição ou quando já tenha ocorrido a respectiva reabilitação judicial, desde que envolvam os crimes referidos na alínea 1) do número anterior, bem como o despacho referido na alínea 3) do número anterior”*.
71. Os representantes do Governo acrescentaram os seguintes complementos: nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 27/96/M, o certificado de registo criminal para fins gerais, requerido individualmente na DSI, não contém as matérias das alíneas referidas no mesmo artigo, tais como os despachos de pronúncia, as decisões criminais não transcritas por força da lei (referidas na alínea e) do artigo 21.º) e as decisões não transcritas (referidas no artigo 27.º). Para obter eficazmente as informações dos registos criminais necessárias através do certificado de registo criminal, o artigo 6.º da proposta de lei estabelece que o certificado de registo criminal para o exercício da actividade ou profissão dos centros deve ainda especificar, caso existam, as situações de não transcrição das decisões nos termos da lei aplicável, e de reabilitação judicial nos casos em que as decisões judiciais envolvam determinados tipos de crimes e dos respectivos despachos de pronúncia.
72. A Comissão solicitou aos representantes do Governo o fornecimento do fluxograma e as informações sobre a não transcrição das decisões. Como é que o empregador tem conhecimento da não transcrição das decisões?
73. Segundo a resposta dos representantes do Governo, nos termos dos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 27/96/M (Define o regime do registo criminal e as condições de

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'Cla', 'Ma', and others.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

acesso à informação criminal), os tribunais remetem à DSI os boletins de registo criminal onde constem os factos sujeitos a registo, como despacho de pronúncia, decisão condenatória ou decisão absolutória, entre outros, e, nos termos do artigo 21.º, o certificado de registo criminal para fins gerais, requerido individualmente na DSI, não contém as matérias das alíneas referidas no mesmo artigo, tais como os despachos de pronúncia, as decisões criminais não transcritas por força da lei (referidas na alínea e) do artigo 21.º) e as decisões não transcritas (referidas no artigo 27.º).

74. Assim sendo, quando esta lei exigir que no certificado de registo criminal emitido, para fins do exercício da actividade ou profissão dos centros de apoio pedagógico complementar particulares do ensino não superior, conste o despacho de pronúncia, as decisões judiciais não transcritas nos termos da lei aplicável ou outras decisões criminais com reabilitação judicial de acordo com o artigo 25.º do Decreto-Lei acima referido, a DSI irá, de acordo com esta lei, fazer constar tal matéria na emissão do certificado do registo criminal para este fim específico. Neste contexto, o empregador e os serviços públicos competentes podem obter as respectivas informações. A verificação da idoneidade das pessoas que o centro pretende contratar, relativamente ao registo criminal, é bastante profissional e técnica, pelo que cabe à DSEDJ proceder à respectiva verificação.

75. **Segunda**, aditou-se a alínea 2) do n.º 2, prevendo uma: “*Declaração pessoal, na qual declare ter ou não sido condenado por sentença transitada em julgado, pela prática dolosa de crimes referidos na alínea 1) do número anterior, ainda que tenha havido reabilitação de direito*”.

76. Segundo a explicação dos representantes do Governo: de acordo com os artigos 23.º (Cancelamento definitivo) e 24.º (Reabilitação de direito) do Decreto-Lei n.º 27/96/M, de 7 de Junho, por força do cancelamento definitivo do registo criminal, nenhum órgão pode reabilitar, consultar e requerer a transcrição, pelo que isso não pode ser demonstrado no certificado de registo criminal, assim o respectivo pessoal tem de declarar, mediante declaração pessoal, se foi condenado, por sentença

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, several smaller ones in the middle, and a long diagonal line at the bottom.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

transitada em julgado, pela prática dolosa de crimes referidos na alínea 1) do n.º 1 do anterior artigo 6.º da proposta de lei, independentemente de já ter sido reabilitado nos termos legais.

77. É de sublinhar que a pessoa em causa deve fazer uma declaração verdadeira, sob pena de assumir responsabilidade penal.

78. A Comissão solicitou uma explicação complementar sobre os dois conceitos “reabilitação judicial” e “reabilitação de direito” previstos nas alíneas 1) e 2) do n.º 2.

79. Segundo a resposta dos representantes do Governo, a “reabilitação de direito” e a “reabilitação judicial” são regimes previstos respectivamente nos artigos 24.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 27/96/M, podendo ser consultados os artigos de divulgação jurídica dos serviços de justiça³.

— 80. A Comissão perguntou o seguinte: os centros, quando contratam pessoal, têm condições para obter informações sobre o registo criminal? Como é que vai ser resolvida a contratação de pessoal estrangeiro para funções de agentes de apoio à aprendizagem nos centros (por exemplo, professores de inglês)?

81. Segundo a resposta prestada pelos representantes do Governo, ao pessoal a contratar, nomeadamente aos estrangeiros, pode ser exigida, pelo centro, a apresentação de certificado de registo criminal emitido pela DSI ou de certidão emitida pelos serviços competentes do local de origem.

82. Quanto aos trabalhadores não residentes, para comprovar a sua idoneidade, será suficiente apenas a apresentação dos documentos exigidos nas alíneas 1) e 2) do n.º 2 do artigo 6.º, nomeadamente, o certificado de registo criminal emitido pela DSI e a declaração individual?

³ Disposições de registos criminais de Macau (1) <https://www.dsaj.gov.mo/showpdfs/14371.pdf>
Disposições de registos criminais de Macau (2) <https://www.dsaj.gov.mo/showpdfs/14480.pdf>
(apenas disponível em chinês).

[Handwritten signatures and initials on the right margin]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

83. De acordo com a resposta dos representantes do Governo, segundo informações obtidas, actualmente, a exigência de apresentação de certificado de registo criminal do exterior aos trabalhadores não residentes implica:

- Medidas de gestão aplicadas aos cidadãos vietnamitas: os cidadãos vietnamitas que requeiram, pela primeira vez ou novamente ao fim de um determinado período, a “Autorização de Permanência para Trabalhadores Não Residentes” devem apresentar o Certificado de Registo Criminal do seu Estado de Nacionalidade;

- Que os agentes de segurança privada que requeiram o Título de Identificação de Trabalhador Não Residente devem apresentar o Certificado de Registo Criminal do local de origem válido pelo prazo de 6 meses a contar da data de emissão.

84. Segundo os complementos prestados pelos representantes do Governo, a exigência da apresentação de certificado de registo criminal do exterior não está prevista expressamente na lei, mas, sim, quando o Corpo de Polícia de Segurança Pública trata do pedido de autorização de permanência e emite o título de entrada, bem como o título de identificação de trabalhador não residente, tal exigência é feita nos termos da lei e conforme o local de residência e o tipo de trabalho. Os fundamentos jurídicos incluem: o n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento Administrativo n.º 8/2010 (Regulamentação da Lei da contratação de trabalhadores não residentes) e o artigo 88.º do Código do Procedimento Administrativo.

85. Considerando o princípio da proporcionalidade e o da necessidade, o Governo não pretende definir na proposta de lei requisitos específicos para o certificado de registo criminal do exterior dos trabalhadores não residentes na área dos centros de apoio pedagógico.

86. No que respeita ao n.º 3 do artigo 6.º, a Comissão deu atenção à situação da possibilidade de perda da idoneidade do pessoal no activo. O proponente concordou com isto, pelo que foi acrescentado o n.º 3, em articulação com o artigo 17.º, que define a obrigatoriedade de apresentar o certificado de registo criminal do respectivo pessoal na altura da renovação da licença, no sentido de verificar se

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'A', 'Cla', 'info', 'ca', 'jpu', 'u', 'CS', 'Ma', and a long diagonal stroke.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

existe a situação da perda da idoneidade.

87. Nos termos do n.º 3: “Após a concessão da licença, o surgimento de qualquer uma das situações referidas nas alíneas 1) a 4) do n.º 1, demonstrada no documento apresentado nos termos do n.º 2 do artigo 17.º, implica perda de idoneidade e respectiva cessação de funções”.
88. A Comissão perguntou o seguinte: a proposta de lei estabelece, com rigor, que as pessoas que exploram as actividades dos centros de apoio pedagógico complementar ou exercem a respectiva profissão devem possuir idoneidade. Caso aquelas tenham praticado, de forma dolosa, determinado tipo de crime, ficarão permanentemente impedidas da exploração das actividades de apoio pedagógico complementar ou exercício da respectiva profissão. No entanto, nos regimes em vigor, não existem as mesmas disposições em relação ao pessoal docente e não docente das escolas do ensino não superior. Assim, porque estabelece a DSEDJ um padrão mais elevado para as pessoas que exploram as actividades de apoio pedagógico complementar ou exercem a respectiva profissão?
89. Os representantes do Governo responderam o seguinte: de acordo com o artigo 61.º da Lei n.º 3/2012 (Quadro geral do pessoal docente das escolas particulares do ensino não superior), o pedido apresentado à DSEDJ para o primeiro registo do pessoal docente deve ser acompanhado de fotocópia do certificado do registo criminal emitido pela entidade competente, mas esta lei não prevê que factos do registo criminal impedem o respectivo registo.
90. Assim, as ponderações da proposta da “Lei da actividade dos centros de apoio pedagógico complementar particulares do ensino não superior”, tendo como base a avaliação global das dimensões das instalações, do pessoal dos centros de apoio pedagógico complementar particulares e das escolas do ensino não superior, bem como do seu funcionamento, compreendem os seguintes aspectos:
91. Os estabelecimentos dos centros de apoio pedagógico complementar particulares localizam-se, geralmente, num espaço comercial que se situa no rés-do-chão ou

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

num escritório com espaço independente que se situa num piso superior, sendo estes controlados pelo explorador e pelo seu pessoal, num espaço relativamente fechado, ao passo que as instalações das escolas são relativamente mais abertas e com alta transparência, sendo a maioria do espaço visível pelo pessoal docente, não docente e alunos. Isto facilita a fiscalização, sendo mais seguro.

92. Em relação ao pessoal, é alta a mobilidade do pessoal dos centros de apoio pedagógico complementar particulares e é um fenómeno comum o exercício de funções do pessoal em regime de tempo parcial. Nos centros de apoio pedagógico complementar de pequena dimensão, é comum o titular da licença ser também o que presta o apoio pedagógico, sendo poucas as pessoas que realizam actividades em conjunto. Assim, o risco de interferir negativamente na saúde física e psíquica dos alunos é maior, ao passo que, nas escolas, a composição dos docentes e dos funcionários é mais estável, com níveis, estrutura e sistema com uma determinada envergadura, com muitas actividades realizadas em conjunto que favorecem a fiscalização mútua entre as pessoas.
93. Neste sentido, após uma consideração sintetizada em comparação com o pessoal das escolas regulares, os representantes do Governo consideram que os centros de apoio pedagógico complementar ou as pessoas que exercem a respectiva profissão devem ter um regime legal mais rigoroso, de modo a assegurar a saúde física e psíquica, e a segurança dos alunos.
94. No tocante à questão da idoneidade, a Comissão e os representantes do Governo procederam a discussões aprofundadas e trocaram opiniões, e, tal como acima mencionado, foram introduzidas várias alterações e aditamentos na versão final desse artigo. Segundo a Comissão, neste momento, existe um regime de reinserção social rigoroso. Como algumas disposições do artigo 6.º têm certas implicações no referido regime, o proponente deve apresentar justificação bastante e fundamentada para a sua consagração.
95. Em relação à limitação permanente aplicada a determinados indivíduos para o exercício da actividade ou profissão dos centros de apoio pedagógico, segundo o

[Handwritten signatures and initials on the right margin]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

proponente: para os indivíduos condenados, por sentença transitada em julgado, pela prática dolosa de crimes que constituem um risco relativamente grande para a segurança dos menores, especificados na proposta de lei, a proposta de lei sugere que não seja permitido aos mesmos exercer actividades e profissões nos centros de apoio pedagógico, tendo em consideração os seguintes factores:

A. Os centros de apoio pedagógico serem espaços relativamente fechados sob controlo dos operadores e dos seus trabalhadores;

B. O risco de reincidência para alguns indivíduos com pensamento ou comportamento desviante;

C. A natureza permanente e irrecuperável das lesões corporais e psíquicas do menor, uma vez vitimado;

D. Na prática, quanto à correcção no âmbito da reinserção social, esta inclui a utilização da psicoterapia e da correcção de conduta relativa a crimes sexuais que têm, por sua vez, como um dos principais métodos, o de “evitar situações de alto risco”, a fim de reduzir o risco de reincidência;

E. Coordenação adequada com o espírito legislativo do regime de reinserção social e a política criminal de Macau, focando-se no facto de que o grau de influência da “reinscrição social” é relativamente reduzido quanto à limitação aplicada aos indivíduos com certos antecedentes criminais para o exercício de actividades e profissão nos centros de apoio pedagógico.

96. O espírito legislativo do regime de reinserção social e a política criminal que tem vindo a ser seguida em Macau, nomeadamente, a “reabilitação de direito”, definida no regime do registo criminal, cria condições favoráveis, em termos de regime, à reinscrição social de indivíduos que tenham praticado crimes. Tendo em conta a ocorrência recente de vários casos em centros de apoio pedagógico e de uma forte voz da sociedade a exigir uma regulação rigorosa sobre a idoneidade do pessoal que explora actividades ou exerce profissão em centros de apoio pedagógico, e a fim de proteger os alunos menores que recebem apoio pedagógico complementar

A
C
D
E
F
G
H
I
J
K
L
M
N
O
P
Q
R
S
T
U
V
W
X
Y
Z



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

num ambiente relativamente fechado, na 1.^a versão da proposta de lei, o Governo definiu vários tipos de crimes considerados como situações de falta de idoneidade, incluindo o abuso sexual, a droga, a violência doméstica, e a ofensa à integridade física ou à vida.

97. Discutidas e ouvidas as opiniões dos deputados na Comissão Permanente da Assembleia Legislativa, especialmente as repercussões do disposto no articulado sobre “idoneidade” para o regime de reinserção social, o Governo procedeu a uma avaliação dos crimes listados na alínea 1) do n.º 1 da versão inicial, tomou-os em consideração e procedeu a uma selecção tendo em conta os riscos de reincidência dos respectivos actos criminosos em determinadas circunstâncias, pelo que, na versão final, reduziu-se os tipos de crimes que limitam de forma permanente o exercício de actividades ou profissão nos centros de apoio pedagógico, elencando apenas os crimes relacionados com a droga e com o abuso sexual, que são de maior perigosidade e risco de reincidência. No quadro do regime de reinserção social de Macau, a fim de equilibrar os bens jurídicos protegidos (sobretudo os menores) e o impacto negativo de impor restrições permanentes ao exercício de actividades nos centros de apoio pedagógico ou à liberdade profissional, após uma análise profunda, ajustou-se adequadamente o âmbito de determinados crimes.

98. Sintetizando as diversas alterações introduzidas na versão final do artigo 6.º e as devidas explicações e esclarecimentos prestados, o proponente espera que a Assembleia Legislativa e a sociedade compreendam e reconheçam que as sugestões da proposta de lei são limitações adequadas, necessárias e proporcionais.

99. Segundo a Comissão, a actividade dos centros de apoio de pedagógico consiste em prestar serviços de apoio pedagógico aos alunos em horário extra-escolar, o que implica o contacto regular com menores⁴. Os requerentes de licença e o pessoal contratado para trabalhar nos centros de apoio pedagógico mantêm, frequentemente, contacto com menores em espaço relativamente fechado, por isso,

⁴ Nos termos do artigo 111.º do Código Civil, é menor quem não tiver ainda completado 18 anos de idade.

A
Ch
vde
Am
jfr
cu
os
Ma
/



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

a este respeito, é particularmente importante salvaguardar a protecção dos direitos das crianças⁵.

100. O artigo 38.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau consagra que: “*Os menores, os idosos e os deficientes gozam do amparo e protecção da Região Administrativa Especial de Macau*”, assegurando-se os direitos das crianças.

101. A Convenção sobre os Direitos das Crianças, adoptada em Nova Iorque, em 20 de Novembro de 1989, destaca que, na Declaração dos Direitos da Criança, é assinalado que “*a criança, em virtude da sua falta de maturidade física e mental, necessita de protecção e cuidados especiais, incluindo a devida protecção legal, tanto antes quanto após o seu nascimento*”⁶, razão pela qual, “*toda a criança tem direito às medidas de protecção dispensadas pela sua família, pela sociedade e pelo Estado, exigidas pela sua condição de menor*”⁷.

102. Os órgãos administrativos, legislativos e judiciais, assim como a sociedade em geral, devem ter em consideração o superior interesse da criança antes da definição de qualquer lei, política ou medida e, quando se trata de assuntos relacionados especificamente com as crianças, devem partir de diferentes aspectos relacionados com as mesmas, nomeadamente, as características do desenvolvimento integral, bem-estar e interesses.^{8 9}

⁵ Nos termos do artigo 1.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, criança é todo o ser humano menor de 18 anos. Por isso, percebe-se, com base no significado do termo utilizado na Convenção sobre os Direitos da Criança, que os “alunos” abrangidos pela proposta de lei são, na sua maioria, “crianças”.

⁶ Avisos do Chefe do Executivo n.ºs 5/2001, publicado no BO n.º 2, de 10 de Janeiro, sobre a continuação da aplicação na RAEM desta Convenção e n.º 17/2006, publicado no BO n.º 15, de 12 de Abril, que manda publicar as alterações introduzidas na Convenção.

⁷ Convenção do Conselho da Europa para a Protecção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais.

⁸ Cfr. “Situação Actual da Política para as Crianças da Região Administrativa Especial de Macau”, Outubro de 2021, disponível em <http://www.camc.gov.mo/cam/pt/standard/childPolicy.html>

⁹ No mesmo sentido, de que “Todas as decisões relativas a crianças, adoptadas por instituições públicas ou privadas de protecção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança” vide artigo 3.º da Convenção sobre os Direitos

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by 'Cl.', 'v', 'ca', 'if', 'u', 'CS', 'Ma', and a long diagonal line.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

103. Deste modo, e representando os trabalhadores dos centros um dos factores fundamentais que afectam a segurança da saúde física e psíquica dos alunos, a presente proposta de lei, alarga, em relação ao regime em vigor e plasmado no Decreto-Lei n.º 38/98/M, de 7 de Setembro, os requisitos de idoneidade, bem como as pessoas que se encontram abrangidas por esse requisito. Encontram-se, assim, abrangidos pelo requisito da idoneidade, para além do requerente, que inclui, nas situações aplicáveis, os respectivos membros dos órgãos de administração¹⁰, principais titulares dos órgãos¹¹ e as pessoas devidamente nomeadas¹² para exercer actividade nos centros, todos os trabalhadores contratados pelo requerente para o centro. Deste modo, prevê-se que os mesmos encontram-se obrigados a apresentar Certificado de Registo Criminal, emitido pela Direcção dos Serviços de Identificação, e declaração de não terem sido condenados, por sentença transitada em julgado, pela prática dolosa de crimes referidos na alínea 1) do n.º 1 do artigo 6.º. Através da apresentação do certificado de registo criminal e da respectiva declaração, determina-se se as respectivas pessoas possuem idoneidade.

104. Assegura-se, assim, que quem exerce funções e actividades nos centros não foi condenado ou indiciado através de despacho de pronúncia, ou equivalente, pela prática dos crimes previstos na alínea 1) do n.º 1 do artigo 6.º, ainda que tenha sido decidida a não transcrição das decisões, ou que tenha sido reabilitado nos termos legais.

105. Para além da introdução deste mecanismo de controlo do acesso a tais actividades e funções, para reforçar a protecção dos menores, uma vez que o exercício destas actividades e funções implica contacto regular com menores, é introduzida também uma garantia de efectivo cumprimento das penas acessórias ou medidas de segurança de proibição, ou interdição do exercício da actividade neste âmbito. Com efeito, caso tenha sido aplicada uma pena acessória ou medida de segurança que

das Crianças.

¹⁰ No caso de o requerente ser uma sociedade.

¹¹ No caso de o requerente ser uma associação ou fundação.

¹² Por deliberação do órgão competente da associação ou fundação, nos termos da lei ou dos respectivos estatutos.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name 'Cla' and various initials and arrows.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

proíba o exercício da respectiva actividade, a pessoa em causa não pode exercer funções nos centros.

106. A presente proposta de lei coloca, assim, no centro da discussão o interesse das crianças e a necessidade de as proteger, tendo a Comissão dado especial atenção à compatibilização da garantia dos direitos das crianças com o direito fundamental de escolha de profissão e de emprego¹³ e com os princípios gerais dos limites das penas¹⁴.

107. Tendo presente o bem a proteger – protecção de crianças e prevenção de situações de risco – importa garantir que a solução preconizada na norma constante do artigo 6.º, que representa uma afectação de uma dada dimensão da liberdade de profissão e de emprego, respeita o princípio da proporcionalidade. A Comissão debruçou-se, assim, em especial, numa ponderação de bens e interesses, no quadro de actuação do princípio da proporcionalidade, sobre a legitimidade das limitações previstas na proposta de lei a esse direito fundamental, analisando, conjuntamente com o proponente, a intencionalidade de tutela de direitos fundamentais protegidos, que se encontra reflectida na norma do artigo 6.º, e a garantia de que a tutela desses direitos não contraria o princípio da proibição do excesso, nos seus três segmentos – adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

108. As crianças têm direito a uma vida digna e feliz, sendo o futuro da sociedade. O direito à sobrevivência, à protecção, ao desenvolvimento e à participação das crianças é considerado não só como uma base para a melhoria da qualidade de vida da população, mas também para o futuro desenvolvimento da RAEM¹⁵ ¹⁶. Ora,

¹³ Artigo 35.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau: “Os residentes de Macau gozam da liberdade de escolha de profissão e de emprego.”

¹⁴ “Artigo 60.º (Princípios gerais) do Código Penal:

“1. Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de direitos civis, profissionais ou políticos.

2. A lei pode fazer corresponder a certos crimes a proibição do exercício de determinados direitos ou profissões.”

¹⁵ “Situação Actual da Política para as Crianças da Região Administrativa Especial de Macau”, Outubro de 2021, in <http://www.camc.gov.mo/cam/pt/standard/childPolicy.html>

¹⁶ Convenção sobre os Direitos das Crianças, adoptada em Nova Iorque, em 20 de Novembro de 1989.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

sendo as crianças um grupo vulnerável, elas necessitam de uma protecção especial, concordando esta Comissão que se estabeleçam medidas de protecção de menores, através, designadamente, da implementação de mecanismos de controlo sobre situações de risco que coloquem em perigo o saudável desenvolvimento das crianças da RAEM. É de destacar, ainda, que um ambiente favorável a condições seguras para o desenvolvimento saudável das crianças depende de se criarem na sociedade mecanismos como o previsto, que concorrem para a prevenção e luta contra qualquer forma de violência sobre as crianças.

109. Considerando a análise acima mencionada, a Comissão aceitou o mecanismo estabelecido pelo proponente no artigo 6.º e espera que o Governo continue a prestar atenção à aplicação da lei após a sua entrada em vigor, procedendo, periodicamente, à sua revisão, em conformidade com a alteração da conjuntura social.

Exigência das habilitações académicas

110. A exigência das habilitações académicas dos coordenadores, dos agentes de apoio à aprendizagem e dos agentes de recepção de alunos é um dos requisitos para a concessão da licença, e a proposta de lei prevê expressamente as habilitações académicas dos coordenadores, dos agentes de apoio à aprendizagem e dos agentes de recepção de alunos.
111. Quanto aos coordenadores, a proposta de lei alterou a disposição constante do regime vigente relativa aos coordenadores que deviam possuir habilitações académicas de nível equivalente ao ensino superior ou de especialização em actividades pedagógicas, para que devem possuir habilitações académicas de nível igual ou superior a bacharelato ou cursos de diploma de associado; e, no caso de os centros prestarem, apenas, serviços de recepção a alunos dos ensinos infantil ou primário, os coordenadores devem possuir habilitações académicas de nível igual ou superior ao ensino secundário complementar.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

112. Quanto aos agentes de apoio à aprendizagem, o presente regime exige-lhes que para prestar serviços de apoio pedagógico aos alunos dos ensinos primário, secundário geral e secundário complementar, possuam, respectivamente, habilitações académicas de nível igual ou superior ao ensino secundário geral, ensino secundário complementar e ensino superior. A proposta de lei prevê que os agentes de apoio à aprendizagem que prestam serviços de apoio pedagógico aos alunos dos ensinos infantil, primário ou secundário geral devem possuir habilitações académicas de nível igual ou superior ao ensino secundário complementar; e os que prestam serviços de apoio pedagógico aos alunos do secundário complementar devem possuir habilitações académicas de nível igual ou superior a bacharelato ou cursos de diploma de associado.
113. Quanto aos coordenadores e agentes de apoio à aprendizagem afectados pela nova lei, a proposta de lei prevê disposições transitórias: o pessoal que tenha sido autorizado pela DSEDJ e continue a exercer funções de coordenador após a entrada em vigor da lei não está sujeito às novas exigências das habilitações académicas, até cessar funções no centro onde trabalha; o pessoal que possui apenas habilitações académicas de ensino secundário geral, e que tenha sido autorizado pela DSEDJ e continue a desempenhar funções de agente de apoio à aprendizagem após a entrada em vigor da lei, não está sujeito às novas exigências de habilitações académicas até cessar funções no centro onde trabalha, no entanto, só pode prestar serviços de apoio à aprendizagem aos alunos dos ensinos infantil e primário.
114. Quanto aos agentes de recepção de alunos, não há regime legal para os serviços de recepção, nem exigências de habilitações académicas para esses agentes. Segundo a proposta de lei, os agentes de recepção de alunos devem possuir habilitações académicas de nível igual ou superior ao ensino primário ou ter formação profissional concluída, reconhecida pela DSEDJ, na área de recepção de alunos. Os agentes de recepção de alunos que trabalham nas entidades particulares que prestam o serviço de recepção de alunos previstas no artigo 47.º devem possuir as habilitações académicas referidas, um ano após a entrada em

A
Cler
A
A
if
u
U
M
h



vigor da lei.

Seguro obrigatório de responsabilidade civil

115.A proposta de lei exige aos centros a obrigatoriedade de aquisição de um seguro obrigatório de responsabilidade civil, tendo a Comissão apresentado muitas dúvidas sobre esta matéria. A Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre as matérias respeitantes ao estabelecimento do regime de seguro de responsabilidade civil, à natureza do seguro, aos limites de cobertura, ao capital seguro, ao prémio a pagar anualmente (por exemplo, a fixação do valor com base no número de tomador de seguro ou nos tipos de seguro abrangidos). Ao mesmo tempo, a Comissão sugeriu aos serviços competentes que comuniquem, previamente, com a Autoridade Monetária de Macau e com o sector segurador, para clarificar e especificar as questões concretas relacionadas com o seguro de responsabilidade civil, de modo a facilitar ao sector em causa a aquisição atempada do seguro após a entrada em vigor da lei. Para além disso, o n.º 1 do artigo 25.º da versão inicial prevê que: *“O centro tem de adquirir seguro obrigatório de responsabilidade civil, em conformidade com as condições e os montantes que venham a ser definidos por Ordem Executiva”*. As “condições” aqui referidas devem incluir a cobertura? Por que razão a cobertura de seguro não é definida por regulamento administrativo?¹⁷

116.Segundo as respostas do Governo, após consulta à Autoridade Monetária de Macau, constatou-se que a criação de seguros obrigatórios é raramente regulamentada por normas uniformizadas de nível internacional. A sua existência depende da oferta do mercado e de um *pool* de risco (*risk pool*) suficientemente grande. Se a procura for limitada a determinados grupos, o *pool* de risco é relativamente baixo. Assim,

¹⁷ Difere do Regulamento Administrativo n.º 39/2003 (Estabelecimento do seguro obrigatório de responsabilidade civil profissional dos advogados) e do Regulamento Administrativo n.º 5/2017 (Seguro obrigatório de responsabilidade civil profissional dos prestadores de cuidados de saúde) alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 49/2021.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'A', 'Cler', 'vaf', 'ca', 'jfr', 'u', 'cr', 'Ma', and a large signature.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

se ainda se restringir as normas, as condições e até o montante com regulamentos administrativos complementares, isso poderá afectar a oferta de seguros relevantes, o que não é favorável ao desenvolvimento comercial e poderá reduzir a concorrência no mercado.

117.O seguro de responsabilidade civil (vulgarmente designado por “seguro de responsabilidade pública”), que a proposta de lei intitulada “Lei da actividade dos centros de apoio pedagógico complementar particulares do ensino não superior” obriga os centros de apoio pedagógico ou de recepção de alunos a adquirirem, não se trata de um seguro obrigatório exclusivo para os centros de apoio pedagógico ou de recepção de alunos. Este seguro é um produto de seguro mais generalizado e desenvolvido em Macau, por isso pode-se consultar a legislação sobre a obrigatoriedade da aquisição do seguro, por exemplo, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 18/2019 (Lei do sistema de transporte de metro ligeiro): “Os riscos decorrentes da operação do sistema de metro ligeiro, designadamente os relacionados com acidentes, incidentes e avarias, que possam causar danos aos passageiros, a terceiros, às infra-estruturas ou aos equipamentos devem estar cobertos por seguro obrigatório de responsabilidade civil”, ou as disposições sobre seguros constantes do artigo 17.º da Lei n.º 14/2017 (Regime jurídico da administração das partes comuns do condomínio), a disposição em causa limita-se à aquisição obrigatória do seguro contra o risco de incêndio e não à aquisição do seguro obrigatório nos termos do regulamento administrativo/ordem executiva.

118.Existem actualmente em Macau sete seguros obrigatórios de responsabilidade civil, conforme referido em <https://www.amcm.gov.mo/pt/insurance-sector/rules-and-guidelines>, incluindo: seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, seguro de acidentes de trabalho, seguro de doenças profissionais, seguro de responsabilidade civil referente à afixação de material de propaganda e publicidade, seguro de responsabilidade civil das embarcações de recreio, seguro de responsabilidade civil profissional das agências de viagens, seguro obrigatório – seguro obrigatório de responsabilidade civil profissional dos advogados e seguro obrigatório de responsabilidade civil profissional dos prestadores de cuidados de

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large signature at the top, several smaller initials, and a long arrow pointing downwards.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

saúde. Os conteúdos básicos de apólices de seguro obrigatório de responsabilidade civil para este tipo de seguros são definidos por decreto-lei ou regulamento administrativo, entre os quais o seguro obrigatório de responsabilidade civil profissional dos prestadores de cuidados de saúde, recentemente estabelecido, com base no Regulamento Administrativo n.º 5/2017 (Seguro obrigatório de responsabilidade civil profissional dos prestadores de cuidados de saúde). A tabela de prémios e condições para o seguro obrigatório de responsabilidade civil profissional dos prestadores de cuidados de saúde foi definida pela Ordem Executiva n.º 45/2017 e o modelo da apólice uniforme do seguro obrigatório de responsabilidade civil profissional dos prestadores de cuidados de saúde foi definido através da Ordem Executiva n.º 46/2017.

119.O seguro de responsabilidade contra terceiros é um produto de seguro mais generalizado e desenvolvido em Macau. Os centros de apoio pedagógico ou de recepção de alunos podem efectuar, directamente, o pedido para subscrição do seguro junto da seguradora. A criação de um seguro unificado poderia afectar o desenvolvimento do mercado. Se regulamentarmos a uniformização da apólice e da tarifa, poderemos reduzir a capacidade de negociação do segurado, o que afectará, adversamente, o actual modelo de operação no mercado desenvolvido.

120.Relativamente ao seguro obrigatório de responsabilidade civil dos centros de apoio pedagógico ou de recepção de alunos, o prémio é baseado na situação específica do centro de apoio pedagógico, incluindo vários factores gerais a serem ponderados, como o âmbito dos serviços, local do estabelecimento, modelo e escala de funcionamento, horário de funcionamento, capacidade máxima de acolhimento de pessoas e de trabalhadores, etc. O número de alunos e o espaço de cada centro também são diferentes. Alguns centros de apoio pedagógico contratualizam seguro em forma de combinação (seguro integral da loja), e até podem ser cobertos gratuitamente pela responsabilidade pública. Embora os termos do seguro sejam praticamente os mesmos, a definição do preço do prémio varia de acordo com o *risk appetite*, as condições de subseguro, a experiência do ressarcimento, as relações com os clientes da seguradora, etc. A franquia da apólice também vai

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

afectar a determinação do prémio e por isso é difícil determinar um exacto valor de prémio médio. Se se adquirir uma cobertura alargada, por exemplo, se se sofrer de intoxicação alimentar, o respectivo prémio será mais elevado. De acordo com as informações obtidas junto de algumas companhias de seguros e centros, o prémio do seguro de responsabilidade contra terceiros, sem ter em conta os custos mínimos nem a protecção contra intoxicação alimentar, em 2021, no valor de 500 mil patacas, varia entre cerca de 1000 a 2800 patacas. O prémio para o seguro de responsabilidade contra terceiros, no valor de um milhão de patacas, varia entre cerca de 2800 a 4800 patacas. Se, no futuro, o seguro passar a ser obrigatório, a escala do seguro será maior, sendo que o prémio do seguro deverá ser ajustado devido à concorrência.

121. Face ao exposto, no que diz respeito ao seguro obrigatório de responsabilidade civil dos centros de apoio pedagógico ou de recepção de alunos, o Governo planeia usar, com base no disposto no artigo 26.º da proposta de lei (seguro obrigatório de responsabilidade civil), uma Ordem Executiva para regular a cobertura do seguro que deve ser abrangida na apólice e definir o valor mínimo do seguro determinado pela capacidade máxima de acolhimento de alunos no centro. Os centros de apoio pedagógico ou de recepção de alunos podem definir, com base nos requisitos legais acima referidos, os conteúdos concretos da apólice, assim podendo facilitar o ajustamento oportuno em conformidade com o desenvolvimento do mercado, satisfazendo os requisitos mínimos básicos e acompanhando a evolução do desenvolvimento.

Opiniões das associações e dos particulares

122. No decurso da apreciação na generalidade da proposta de lei, a Comissão recebeu 37 opiniões apresentadas por associações e particulares, envolvendo diversos aspectos, nomeadamente, o âmbito de aplicação da proposta de lei, as qualificações e habilitações adequadas do pessoal, a designação do centro, os estabelecimentos e as instalações, a Comissão de Apreciação de Projectos e Vistoria, a apreciação e a

A
la
v
ca
j
w
cs
m
h



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

renovação de licenças, o funcionamento do centro, o seguro obrigatório de responsabilidade civil, a fiscalização e o regime sancionatório, e a transição dos centros, etc. Em relação a estas opiniões, a Comissão procedeu à sua discussão com os representantes do Governo, e o proponente aceitou algumas delas e introduziu alterações na versão final.

IV – Apreciação na especialidade

123. Para além da apreciação na generalidade apresentada no ponto anterior, a análise efectuada pela Comissão teve como propósito, nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, apreciar a adequação das soluções concretas aos princípios subjacentes à proposta de lei e ponderar as suas repercussões sobre os princípios e o ordenamento jurídicos, bem como aperfeiçoar o seu conteúdo técnico-jurídico, incluindo o ajustamento de vários conteúdos e o melhoramento da redacção.
124. Durante a apreciação na especialidade, o proponente prestou estreita colaboração e procedeu à apresentação da respectiva versão final da proposta de lei. A análise que se segue tem por base a versão final da proposta de lei, apresentada pelo proponente em 2 de Dezembro de 2022, e analisa as principais questões discutidas pela Comissão, seguindo a ordem do articulado constante da versão final.

Designação da proposta de lei

125. Para melhoria da redacção, a designação da proposta de lei sofreu, na versão em português, alterações, mantendo-se inalterada a versão em chinês.



Capítulo I – Disposições gerais

Artigo 1.º Objecto e âmbito (artigo 1.º Objecto e artigo 2.º Âmbito de aplicação, da versão inicial)

126. O artigo 2.º (Âmbito de aplicação) da versão inicial da proposta de lei previa o seguinte: *“A presente lei aplica-se aos estabelecimentos das entidades particulares que prestem simultaneamente serviço de apoio pedagógico, em horário extra-escolar, a cinco ou mais alunos, excluindo a prestação de serviço de apoio pedagógico pelas escolas”*.
127. De seguida, como os deputados e a sociedade deram atenção ao cancelamento do regime de registo (previsto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38/98/M), considerando que os centros que tenham até quatro alunos devem também ser fiscalizados, após estudos e análises mais aprofundados, os representantes do Governo sugeriram, na versão final da proposta de lei, que a “actividade de apoio pedagógico de natureza familiar” não estivesse sujeita a fiscalização, em substituição da versão inicial que se aplica aos centros com “cinco ou mais alunos”, excluindo apenas as actividades de apoio pedagógico de natureza familiar que a sociedade irá aceitar, sendo uma fiscalização mais completa, de modo a atingir um equilíbrio entre a fiscalização e as actividades cívicas e comunitárias.
128. Por outro lado, segundo o proponente, devido ao aditamento da definição de “Centros de apoio pedagógico complementar particulares do ensino não superior”, o artigo 1.º (Objecto) e o artigo 2.º (Âmbito de aplicação) da versão inicial foram integrados no novo artigo 1.º (Objecto e âmbito), tendo sido aperfeiçoada a redacção.
129. Assim, na versão final, prevê-se o seguinte:
- “1. A presente lei estabelece o regime de licenciamento e funcionamento dos centros de apoio pedagógico complementar particulares do ensino não superior.*

A
&
Cla
af
ca
ju
u
cs
Ma
/



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

2. A presente lei não se aplica às seguintes situações:

- 1) Prestação de serviço de apoio pedagógico pelas escolas;
- 2) Actividade de apoio pedagógico de natureza familiar.”

Artigo 2.º Definições (artigo 3.º da versão inicial)

130. Quanto ao âmbito de aplicação, a Comissão questionou sobre a necessidade de clarificar o que se entende por “centros particulares de apoio pedagógico complementar” na proposta de lei.
131. De acordo com a resposta inicial prestada pelos representantes do Governo: nos termos do âmbito de aplicação do artigo 2.º da versão inicial, os “centros particulares de apoio pedagógico complementar” são estabelecimentos das entidades particulares que prestam, simultaneamente, serviço de apoio pedagógico, em horário extra-escolar, a cinco ou mais alunos. As alíneas 1), 3) e 4) do artigo 3.º da versão inicial definiam esta situação com clareza.
132. Posteriormente, com as alterações no âmbito de aplicação, sobretudo a eliminação do requisito “cinco ou mais alunos”, a Comissão propôs ao proponente que estudasse, novamente, a necessidade de definir os centros particulares de apoio pedagógico complementar.
133. O proponente acolheu esta sugestão, aditando a definição na alínea 1) do presente artigo, prevendo que são: “«Centros de apoio pedagógico complementar particulares do ensino não superior», estabelecimentos das entidades particulares que prestem serviço de apoio pedagógico, em horário extra-escolar, a alunos que frequentam a educação regular ou o ensino recorrente do ensino não superior, doravante designados por alunos”.
134. Em relação ao disposto na alínea 1) do artigo 3.º da versão inicial, a Comissão procurou saber se a proposta de lei regulava a prestação exclusiva de serviços de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

recepção de alunos, ou a prestação simultânea de serviços de recepção de alunos e de serviços de explicações em horário extra-escolar, e se a prestação exclusiva de serviços de explicações era regulada.

135. Segundo a resposta dos representantes do Governo, nos termos da alínea 1) do artigo 3.º da versão inicial, entende-se por “*«serviço de apoio pedagógico», a prestação exclusiva de serviços de recepção de alunos ou a prestação simultânea de serviços de recepção de alunos e de serviços de explicações*”; e, nos termos da alínea 3), entende-se por “*«serviço de recepção de alunos», a prestação principal de serviço de acolhimento dos alunos e a disponibilização de espaço para o estudo em horário extra-escolar, e que pode incluir, em simultâneo, a prestação de serviços de fornecimento de refeições e de transporte, bem como a organização e a dinamização de actividades de educação moral e de âmbito social, entre outros serviços*”.

136. Acrescentaram ainda: na prática, como a prestação de serviços de explicações integra, necessariamente, os serviços de recepção de alunos e a disponibilização de espaços para o estudo, não existe a situação de prestação exclusiva de serviços de explicações, sendo a situação referida na definição de «serviços de apoio pedagógico», ou seja, a prestação simultânea de serviços de recepção aos alunos e de serviços de explicações em horário extra-escolar.

137. Atendendo à necessidade de clarificar as expressões envolvidas na proposta de lei, aditaram-se as definições de «encarregado de educação», na alínea 3), e de «actividades de apoio pedagógico de natureza familiar», na alínea 9), respectivamente da seguinte forma: “3) “*«Encarregado de educação», pai, mãe ou tutor do aluno que exerça o poder paternal sobre o mesmo, bem como a entidade que tenha o menor à sua guarda prevista nos artigos 67.º e 68.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M, de 25 de Outubro*”; e “9) «*Actividade de apoio pedagógico de natureza familiar*», actividade de apoio pedagógico organizada pelos encarregados de educação num espaço cedido por estes, que não promova a admissão de outros alunos, e com um número de alunos envolvidos não superior

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller initials and a long, sweeping signature at the bottom.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

a quatro ou em que todos os alunos residam no mesmo domicílio”.

138. Face ao aditamento da alínea 3) do artigo 5.º, acrescentou-se, em conformidade, a definição de “principais titulares dos órgãos” no presente artigo, que consta da alínea 10) do n.º 1: “«*Principais titulares dos órgãos*», os presidentes, os directores-gerais e os equiparados de associações ou fundações, com excepção dos titulares dos órgãos de conselhos fiscais”.
139. Face à necessidade da definição de «actividade de apoio pedagógico de natureza familiar» na alínea 9), aditou-se a definição de «escolas» no n.º 2, a saber: “*Para efeitos do disposto na presente lei, a expressão «escolas» tem o mesmo sentido da respectiva definição constante da Lei n.º 9/2006 (Lei de Bases do Sistema Educativo Não Superior)*”.
140. Relativamente à alínea 4), «serviço de recepção de alunos», na versão em língua chinesa, eliminou-se a expressão “課餘” (em horário extra-escolar) da designação do conceito, uma vez que a ideia se encontra clarificada na própria definição. Efectuou-se, correspondentemente, a eliminação dessa expressão nas referências ao “serviço de recepção de alunos” nos outros artigos.
141. Para se compatibilizar com a terminologia da alínea 4) do artigo 5.º, foi alterado, na versão final, o vocábulo “pessoal” para “trabalhador”, constante das alíneas 6), 7) e 8), alteração que se aplica aos demais artigos onde constava o vocábulo “pessoal”.
142. Visto que o artigo 4.º regula, especificamente, a “agência única”, a respectiva definição da alínea 8)¹⁸ da versão inicial foi eliminada e transferida para o n.º 2 do artigo 4.º.

¹⁸“8) «Agência única», entidade pública que assegura a tramitação do procedimento de licenciamento em regime de agência única que lhe diga directamente respeito, e que intervém, por mandato e em nome do requerente, junto de outras entidades públicas, em aspectos relacionados com o procedimento.”



Capítulo II - Licenciamento

Secção I - Requerimento da licença

Artigo 3.º Obrigatoriedade da licença (artigo 4.º da versão inicial)

143. A Comissão colocou a seguinte questão: não será necessário explicar, primeiro, que a licença inclui a licença e a licença provisória, bem como a relação entre estas duas licenças?
144. Os representantes do Governo responderam: teve como referência a sistematização de artigos de outros regimes de licenças vigentes (por exemplo, a Lei n.º 16/2020 (Lei da actividade de agências de emprego), estipulando-se, no artigo anterior, que o exercício da actividade está sujeito a licenciamento prévio ou a licença provisória. As licenças provisórias previstas na proposta de lei são tão facultativas como as licenças provisórias previstas noutros regimes de licença, podendo ser directamente emitidas caso o requerente preencha os requisitos; também a proposta de lei tem capítulos especiais sobre licenciamento e licenças provisórias, podendo ser explicada, desta forma, a relação entre os mesmos.
145. Acrescentou ainda o seguinte: a concessão da licença provisória está definida no artigo 16.º da versão inicial, *“Terminada a vistoria, se a Comissão considerar que os estabelecimentos e as instalações do respectivo centro não preenchem totalmente as exigências previstas no artigo 12.º da versão inicial, mas que esta insuficiência é sanável, e que não constitui perigo para a segurança da construção civil, a saúde pública e a prevenção de incêndios, pode ser concedida a licença provisória pela DSEDJ ao requerente”*. Mais, a concessão da licença está definida no artigo 18.º da versão inicial, *“Depois de verificado que o requerimento satisfaz as disposições da presente lei e que foi efectuado o pagamento das taxas definidas na alínea 1) do n.º 1 do artigo 47.º da versão inicial, é concedida a licença”*. A licença provisória é válida por 180 dias, não podendo ser renovada.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the letters 'CS' and 'Ma'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

146. Em relação à estrutura do articulado, a fim de clarificar a relação entre a licença e a licença provisória, depois de ouvidas as sugestões da Comissão, o proponente trocou a ordem entre as normas relativas à licença e às da licença provisória, regulando, em primeiro lugar, a licença (Secção III do Capítulo II) e, depois, a licença provisória (Secção IV).
147. A redacção do n.º 1 foi aperfeiçoada e o n.º 2¹⁹ da versão inicial, relativo aos modelos da licença e da licença provisória, foi eliminado, matéria essa que passou a ser regulada pelo disposto na alínea 1) do n.º 2 do artigo 48.º.

Artigo 4.º Agência Única (artigo 5.º da versão inicial)

148. A proposta de lei estabelece apenas o procedimento de licenciamento dos centros em regime de agência única e, neste momento, no caso de haver obras de modificação, é necessário apresentar requerimentos a diferentes entidades. Solicita-se então ao proponente esclarecimentos sobre o fluxograma do licenciamento. Mais, a fim de aumentar a celeridade, a conveniência e a transparência dos respectivos procedimentos, o Governo deve disponibilizar uma plataforma electrónica. Vai fazê-lo?
149. Os representantes do Governo responderam: independentemente da realização, ou não, de obras de modificação, a DSEDJ irá funcionar como uma organização provedora de “serviços de agência única”, tendo como referência o mesmo tipo de serviço prestado pelo Instituto para os Assuntos Municipais; a organização provedora de “serviços de agência única” pode ajudar o requerente da licença a tratar da tramitação e da obtenção de documentos junto de outras entidades, em conjugação com uma plataforma de serviços informática; o requerente pode apresentar o requerimento da licença e o pedido da sua renovação, ou efectuar o

¹⁹ “2. Os modelos da licença e da licença provisória são aprovados por despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por Boletim Oficial.”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- respectivo pagamento, através da “conta única de acesso comum”, poupando, desta forma, o tempo alargado que, geralmente, é gasto nas filas de espera. O andamento do respectivo requerimento pode, também, ser acompanhado através da Internet, o que tornará o serviço, em geral, mais aberto e transparente.
150. A Comissão sugeriu que fossem definidas, em primeiro lugar, as disposições substanciais relativas à licença, incluindo as exigências sobre o requerente, o estabelecimento onde se exerce a actividade, a sua designação e os trabalhadores.
151. Os representantes do Governo responderam: a estrutura dos artigos da respectiva proposta de lei tem como referência, principalmente, as disposições dos regimes de licenciamento vigentes (por exemplo, na Lei n.º 16/2020 (Lei da actividade de agências de emprego) e na secção I do Capítulo II da proposta de lei, definiram-se os requisitos para a concessão da licença, a idoneidade do requerente, as habilitações académicas dos respectivos trabalhadores, a designação do centro, os estabelecimentos e as instalações, entre outros conteúdos).
152. Em relação à alínea 1) do n.º 3 do artigo 5.º da versão inicial, a Comissão sugeriu que se tomasse como referência os artigos 4.º (Diligências de informação) e 6.º (Reuniões de aconselhamento de natureza técnica) do Capítulo II do Regulamento Administrativo n.º 16/2003, para estipular matérias como a possibilidade de pedir informação e requerer a realização de uma reunião de aconselhamento técnico antes da apresentação de um pedido, por exemplo, antes de o requerente confirmar o local de funcionamento do centro de explicações, é-lhe permitido pedir informações aos serviços competentes, a fim de saber se a respectiva fracção satisfaz as exigências ao nível da construção, prevenção de incêndios e higiene. Mais, é necessário definir normas sobre os procedimentos e os documentos a apresentar nas outras fases.
153. Os representantes do Governo responderam: nos termos da alínea 1) do n.º 2 do artigo 50.º da versão inicial, o procedimento de emissão da licença e os documentos a apresentar são regulamentados por regulamento administrativo complementar, sendo os conteúdos do parecer apresentados no respectivo

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'Clara', 'CS', 'Ma', and others.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

regulamento administrativo.

154. A Comissão referiu ainda que se deveriam definir as disposições necessárias relativamente às responsabilidades e competências que a agência única devia assumir e podia exercer em todo o processo, bem como à relação entre esta e a Comissão de Apreciação de Projectos e Vistoria.²⁰
155. Os representantes do Governo responderam: relativamente à alínea 2) do n.º 2 do artigo 50.º da versão inicial, o funcionamento da Comissão de Apreciação de Projectos e Vistoria e as competências do respectivo presidente são regulamentados por regulamento administrativo complementar.
156. A Comissão afirmou que é necessário esclarecer sobre a necessidade de consultar outros serviços competentes e o prazo para a emissão de parecer, e sobre a questão de os respectivos pareceres serem vinculativos.
- 157. Os representantes do Governo responderam: tendo em conta que os pareceres técnicos de outros serviços competentes da Comissão de Apreciação de Projectos e Vistoria se relacionam com a construção, higiene e prevenção de incêndios, a DSEDJ tem vindo a autorizar a emissão de licença depois de obtidos pareceres positivos sobre os pedidos apresentados, pelo que os pareceres têm carácter vinculativo.
158. A Comissão perguntou o seguinte: o requerimento pode ser liminarmente rejeitado? Os representantes do Governo responderam: o requerimento pode ser liminarmente rejeitado.
159. A Comissão apontou que: quanto ao requerimento que satisfaz os requisitos, há que definir um prazo fixo para a sua apreciação e aprovação, ou os serviços responsáveis pela apreciação e aprovação têm de ter carta de qualidade, por exemplo, a emissão da licença no prazo de 90 dias. Por que razão é que a proposta

²⁰ Vide artigos 39.º a 49.º da Lei n.º 8/2021 (Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de lei eliminou as disposições vigentes sobre esta matéria?

160. Os representantes do Governo responderam: o procedimento da emissão da licença previsto na alínea 1) do n.º 2 do artigo 50.º da versão inicial é regulamentado por regulamento administrativo complementar, que vai estabelecer, em concreto, um prazo para cada fase do procedimento.
161. Segundo a Comissão: neste momento, um requerente, ao requerer a exploração de um centro de explicações, descobriu que a licença antiga do estabelecimento ainda não tinha sido cancelada, por isso não lhe foi possível requerer uma nova licença. Como é que se resolvem situações destas no futuro?
162. Os representantes do Governo responderam: nos termos do artigo 22.º da versão inicial, pode proceder-se ao cancelamento da licença, designadamente, nos termos das alíneas 5) e 6) do n.º 1, quando o titular da licença antiga deixa de ter o direito de gozo do local ou quando o titular da licença antiga cessa o seu funcionamento por mais de 90 dias consecutivos.
163. A Comissão, após ouvir as respostas dos representantes do Governo em que se refere que o procedimento de licenciamento será regulamentado por regulamento administrativo complementar, propôs que o conteúdo do procedimento de licenciamento previsto neste artigo passasse a ser regido por regulamento administrativo. O proponente, após ponderar esta matéria, procedeu às devidas alterações, eliminando os n.ºs 3²¹ e 4²² da versão inicial.

²¹ "3. O procedimento de licenciamento dos centros compreende as seguintes fases: 1) Fase anterior ao requerimento, realizada pelos serviços de informação e reuniões de aconselhamento de natureza técnica; 2) Fase do requerimento e entrega de documentos; 3) Fase de verificação, realizada por verificação de documentos e vistoria."

²² "4. No procedimento de licenciamento, a DSEDJ deve ouvir a Comissão indicada no artigo 13.º, designadamente a Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, doravante designada por DSSOPT, que se pronuncia nos termos da legislação sobre construção urbana, o Corpo de Bombeiros, doravante designado por CB, que se pronuncia nos termos da legislação sobre segurança contra incêndios, e os Serviços de Saúde, que se pronunciam sobre as condições de salubridade."



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

164. Por outro lado, tendo em conta que o presente artigo regula o serviço de agência única, na versão final alterou-se a alínea 8) do artigo 3.º da versão inicial, regulando esta matéria no seu n.º 2, e a redacção inicial do n.º 2 passou para o n.º 3.

Artigo 5.º Requisitos para a concessão da licença (artigo 6.º da versão inicial)

165. Se o requerente não participar directamente no funcionamento do centro, terá também de preencher os respectivos requisitos?
166. Segundo a resposta dos representantes do Governo: o artigo 7.º da versão inicial da proposta de lei estipulava que os requerentes de licença, os membros dos órgãos de administração e o pessoal que exerce funções nos centros devem possuir idoneidade, considerando que todo o pessoal acima referido tem direito ao acesso aos estabelecimentos, a fim de garantir a segurança dos alunos, todo o pessoal referido tem de possuir idoneidade.
167. A alínea 1) do artigo 6.º da versão inicial: no caso de o requerente ser pessoa colectiva, esta deve encontrar-se legalmente constituída na Região Administrativa Especial de Macau, e os membros dos seus órgãos de administração devem também possuir idoneidade. Caso uma sociedade seja titular da licença do centro, os seus sócios precisam de possuir idoneidade?
168. Considerando que a actividade das sociedades é normalmente gerida e orientada por um órgão de administração, sem a participação directa dos sócios, e tendo em conta também os princípios da proporcionalidade e da necessidade, o Governo não tenciona alargar o âmbito da fiscalização aos sócios da sociedade.
169. A Comissão sugeriu ponderar a definição de diferentes requisitos de acordo com a natureza dos requerentes, incluindo as pessoas colectivas e as associações, bem como as pessoas singulares, por exemplo, se a pessoa singular tem de ser residente de Macau ou não. (Pode consultar-se, mais concretamente, o n.º 3 do artigo 6.º da



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

administração têm de possuir idoneidade nos termos previstos no artigo seguinte;

3) *No caso de o requerente ser uma associação ou fundação, este tem de encontrar-se legalmente constituído na RAEM, e todos os seus principais titulares dos órgãos têm de possuir idoneidade nos termos previstos no artigo seguinte, bem como pessoa nomeada por deliberação do órgão competente da associação ou fundação, nos termos da lei ou dos respectivos estatutos, para exercer actividade dos centros”.*

173. A Comissão perguntou: há alguma exigência quanto à proporção entre o número de agentes de apoio à aprendizagem ou agentes de recepção de alunos e o número de alunos?

174. Os representantes do Governo responderam: não se define uma proporção obrigatória, cabendo ao sector a decisão sobre a distribuição dos seus recursos humanos, de acordo com a situação real de funcionamento.

175. Na versão final, o conteúdo do artigo 29.º da versão inicial (Requisitos para o exercício de funções) passou a ser regulado pela alínea 4) do presente artigo, para clarificar que o pessoal contratado para o centro deve possuir idoneidade nos termos previstos no artigo 6.º, alterando-se a norma “[t]odo o pessoal que exerça funções nos centros tem de possuir a idoneidade a que se refere o artigo 7.º”, para “[o]s trabalhadores contratados pelo requerente para o centro têm de possuir idoneidade nos termos previstos no artigo seguinte”.

176. Para além dos coordenadores, agentes de apoio pedagógico à aprendizagem e agentes de recepção de alunos, existem outros trabalhadores incluídos nos termos legais quando se refere “todo o pessoal que exerça funções nos centros”, no artigo 29.º da versão inicial?

177. Os representantes do Governo responderam: além dos coordenadores, agentes de apoio à aprendizagem e agentes de recepção de alunos, a proposta de lei não define outros trabalhadores para os centros e, para garantir a segurança dos alunos

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'Clar', 'Ma', and others.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

e impedir que as instituições utilizem trabalhadores com diferentes funções para evitar a verificação da idoneidade, todo o pessoal recrutado pelos centros tem de possuir a idoneidade a que se refere o artigo 6.º.

178. A exigência da idoneidade referida no artigo 6.º para todos os trabalhadores que exercem funções no centro não irá afectar a contratação de pessoal para o mesmo?
179. Os representantes do Governo responderam: a idoneidade refere-se a não ter registos criminais relacionados e aos comprovativos de aptidão física e mental, tratando-se de uma exigência adequada para a garantia da segurança e da saúde dos alunos.
180. Os trabalhadores que prestam serviços adjudicados pelo centro, por exemplo, serviços de limpeza, estão também sujeitos à disposição legal em causa?
181. Os representantes do Governo responderam: apenas o pessoal recrutado pelos centros tem de possuir a idoneidade a que se refere o artigo 6.º; o pessoal que presta serviços por adjudicação nos centros não está incluído.
182. Em termos de redacção, para clarificar a matéria regulada, na versão final foram introduzidos aperfeiçoamentos no artigo.

Artigo 6.º Idoneidade (artigo 7.º da versão inicial)

183. Após várias discussões com a 1.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa e análises e estudos aprofundados, o proponente introduziu várias alterações e aditamentos à idoneidade prevista no artigo 6.º.
184. Quanto aos tipos de crimes que implicam uma limitação permanente para o exercício de actividades ou profissão nos centros de apoio pedagógico, constantes da alínea 1) do n.º 1, na versão final foi eliminada a expressão “de violência doméstica, contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal”, elencando-se apenas os crimes relacionados com estupefacientes e abuso sexual, que são de

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'Cla', 'cdp', 'ca', 'jp', 'u', 'et', 'Ma', and a large arrow pointing downwards.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

maior perigosidade e risco de reincidência.

185. Além disso, a alínea 1) do n.º 1 elenca expressamente as disposições relativas aos crimes envolvidos, prevendo o seguinte: *“Ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática dolosa de crimes tipificados nos termos dos artigos 7.º a 16.º da Lei n.º 17/2009 (Proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas), bem como dos artigos 157.º a 170.º-A do Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 58/95/M, de 14 de Novembro”*²³. Quem tiver praticado os crimes previstos nesta alínea é considerado de maneira permanente não idóneo.
186. A alínea 2) do n.º 1 foi extraída da parte final da alínea 1) do n.º 1 da versão inicial, a qual previa a prática de outros crimes pelos quais tivesse sido condenado, por sentença transitada em julgado, a pena de prisão igual ou superior a três anos, e a expressão “ainda que tenha sido reabilitado nos termos legais” foi alterada para “salvo se tiver sido reabilitado nos termos legais”²⁴, passando a alínea em causa a prever o seguinte: *“Ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, a pena de prisão igual ou superior a três anos pela prática dolosa de outros crimes além dos previstos na alínea anterior, salvo se tiver sido reabilitado nos termos legais”*. Quem praticar os crimes previstos nesta alínea é considerado idóneo desde que tenha sido reabilitado nos termos legais.
187. Quanto à alínea 3) do n.º 1, esta alínea é nova e nela se prevê: *“Ter sido indiciado através de despacho de pronúncia ou equivalente, por crime doloso referido na alínea 1), independentemente da pena abstractamente aplicável”*²⁵.
188. Em relação à alínea 4) do n.º 1, a Comissão perguntou: no âmbito da alínea 2) do n.º 1 da versão inicial, a pessoa que tenha sido legalmente proibida ou inibida do exercício da actividade indicada no artigo 1.º ou de trabalho relacionado vai deixar de ser considerada idónea, independentemente de quantos anos tenham

²³ A designação em concreto dos crimes pode ser consultada na parte da apreciação na generalidade.

²⁴ A razão do aditamento consta da parte da apreciação na generalidade.

²⁵ *Idem.*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- passado?
189. Os representantes do Governo responderam: tendo em conta a falta de idoneidade resultante desta disposição, esta terminará após o termo do prazo de validade da decisão que proíbe ou suspende o exercício da actividade ou trabalho relacionado; por exemplo, o termo do prazo da aplicação da pena acessória de interdição do exercício da actividade em causa.
190. A alínea 4) do n.º 1 tem a sua origem na alínea 2) do n.º 1 do artigo 7.º da versão inicial. O proponente introduziu alterações na versão final, com vista a clarificar o respectivo conteúdo, passando a alínea em causa a prever o seguinte: “4) *Ter sido aplicada definitivamente pena acessória ou medida de segurança que proíba ou interdite o exercício de actividade nos centros*”.
191. Quanto à alínea 5) do n.º 1, esta alínea corresponde à alínea 3) do n.º 1 da versão inicial, com melhorias de redacção.
192. Quanto à disposição sobre a saúde psíquica prevista na alínea 3) do n.º 1 da versão inicial, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre como é que se pode comprovar que a saúde psíquica das pessoas em causa é “inadequada” para o exercício das respectivas funções, e afirmou que, tomando como referência o artigo 61.º da Lei n.º 3/2012, o pessoal docente deve entregar a “fotocópia do atestado médico-sanitário emitido pela entidade competente”, por isso perguntou: o “certificado de aptidão física e mental” não é o mesmo que o “atestado médico-sanitário” que se exige ao pessoal docente, nos termos do artigo 61.º da Lei n.º 3/2012?
193. Os representantes do Governo responderam: a DSEDJ aceita o certificado de aptidão física e mental emitido pelos Serviços de Saúde ou pelas instituições médicas registadas na Região Administrativa Especial de Macau, sendo a avaliação profissional feita pela entidade competente e em conformidade com os actuais requisitos de licenciamento. O “certificado de aptidão física e mental” e o “atestado médico-sanitário”, cuja entrega exige-se ao pessoal docente e é referido



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

no artigo 61.º da Lei n.º 3/2012, é o mesmo tipo de certificado conforme os respectivos certificados emitidos pela autoridade sanitária competente.

194. Quanto à alínea 1) do n.º 2, esta alínea também é nova e, tendo em consideração as necessidades práticas do certificado de registo criminal, prevê o seguinte: *“Certificado de Registo Criminal, emitido pela Direcção dos Serviços de Identificação, doravante designada por DSI, no qual se especificam, caso existam, as decisões judiciais a que a legislação aplicável preveja a sua não transcrição ou quando já tenha ocorrido a respectiva reabilitação judicial, desde que envolvam os crimes referidos na alínea 1) do número anterior, bem como o despacho referido na alínea 3) do número anterior”*²⁶.
195. Em relação à alínea 2) do n.º 2, esta alínea também é nova, prevendo uma *“Declaração pessoal, na qual declare ter ou não sido condenado por sentença transitada em julgado, pela prática dolosa de crimes referidos na alínea 1) do número anterior, ainda que tenha havido reabilitação de direito”*²⁷.
196. A alínea 3) do n.º 2 tem a sua origem no n.º 2 do artigo 7.º da versão inicial.
197. O n.º 3 é novo, prevendo que *“Após a concessão da licença, o surgimento de qualquer uma das situações referidas nas alíneas 1) a 4) do n.º 1, demonstrada no documento apresentado nos termos do n.º 2 do artigo 17.º, implica perda de idoneidade e respectiva cessação de funções”*²⁸.
198. O proponente vai ponderar sobre a criação de um regime de inscrição para os trabalhadores dos centros?
199. Os representantes do Governo responderam: considerando que os agentes de recepção de alunos / agentes de apoio à aprendizagem não são profissionais com habilitação académica ou capacidade profissional elevada, e tendo em conta o seu nível profissional e as necessidades sociais para a criação do regime de registo, o

²⁶ A razão do aditamento consta da parte da apreciação na generalidade.

²⁷ *Idem.*

²⁸ *Idem.*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

respectivo regime de registo não vai ser criado.

200. O proponente vai criar um regime de “lista negra” de trabalhadores (“lista negativa para acesso dos trabalhadores”), para servir de referência ao sector e aos encarregados de educação?
201. Os representantes do Governo responderam: os trabalhadores são avaliados antes de ingressarem na carreira, a fim de assegurar a sua idoneidade; ao mesmo tempo, deve considerar-se a protecção de dados pessoais, relacionada com a lista pública e o seu impacto noutros sectores de actividade, pelo que não vai ser criado o respectivo regime nem a lista.

Artigo 7.º Exigências das habilitações académicas do coordenador (artigo 8.º da versão inicial)

202. A Comissão perguntou: os actuais coordenadores dos centros possuem as respectivas habilitações académicas exigidas?
203. Os representantes do Governo responderam: os 445 “centros” têm, na sua maioria, coordenadores habilitados com o ensino superior, e cerca de 10 coordenadores não possuem o ensino superior, mas possuem habilitação própria para o exercício da actividade docente.
204. A lei vigente prevê “ou outra habilitação própria para o exercício da actividade docente”, mas a proposta de lei não prevê qualquer exigência quanto a esta habilitação própria, assim, a eliminação desta exigência na presente proposta de lei parece constituir um retrocesso do regime. Esperam-se esclarecimentos do proponente sobre as razões que levaram a esta eliminação.
205. Os representantes do Governo responderam: no regime vigente, “outra habilitação própria para o exercício da actividade docente” indica uma exigência secundária; isto é, se o coordenador não possuir habilitações de nível superior, a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

mesma pode ser substituída por “outra habilitação própria para o exercício da actividade docente”; a proposta de lei define as exigências das habilitações académicas do coordenador (possuir habilitação académica de nível igual ou superior ao bacharelato, ou cursos de diploma de associado), não havendo lugar à substituição da mesma, pelo que esta exigência é considerada mais rigorosa.

206. O proponente vai ponderar sobre a exigência de haver pelo menos um trabalhador habilitado com formação pedagógica nos centros?
207. Os representantes do Governo responderam: considerou-se que, em Macau, a função social dos centros de explicações é, principalmente, a “recepção de alunos”, apesar de haver algumas funções de “apoio à aprendizagem” que não são actividades pedagógicas; por outro lado, como a percentagem do pessoal com formação pedagógica, no sector dos centros de explicações, é relativamente baixa, mesmo que as novas exigências se limitem a integrar os novos trabalhadores, estas irão causar algum impacto.
208. A lei vigente exige que “sempre que o centro for frequentado por um número de utentes superior a cem por dia, o coordenador fica sujeito ao regime de exclusividade de funções”. A proposta de lei não refere esta necessidade nem em que situação é que é necessária a referida exclusividade, portanto, esperam-se esclarecimentos do proponente sobre esta matéria.
209. Os representantes do Governo responderam: na prática, tendo em conta a natureza operacional dos serviços de apoio pedagógico, a função e a atribuição do coordenador é, principalmente, estabelecer um mecanismo de administração e coordenação. O coordenador pode não desempenhar as funções a tempo inteiro ou estar sempre destacado no local. Devem ser auscultadas as opiniões do sector, de modo a permitir que este decida sobre a distribuição dos seus recursos humanos, de acordo com a situação real de funcionamento.
210. A Comissão reparou que a proposta de lei eliminou a disposição de os coordenadores poderem representar os centros, tal como previsto na lei vigente.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large arrow pointing downwards.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

211. Os representantes do Governo responderam: o centro deve ser representado pelo titular da licença (pessoa singular ou representante da pessoa colectiva), comprometendo-se aos deveres e às responsabilidades legais, sendo o coordenador responsável pelo planeamento, a coordenação e a fiscalização das actividades do centro. De um modo geral, o coordenador é o titular da licença que o contrata para administrar os assuntos quotidianos do centro, pelo que é mais adequado que o “titular da licença” ou o “representante da pessoa colectiva” represente o centro.

Artigo 8.º Exigências das habilitações académicas dos agentes de apoio à aprendizagem (Artigo 9.º da versão inicial)

212. Este artigo não sofreu qualquer alteração.

Artigo 9.º - Exigências das habilitações académicas dos agentes de recepção de alunos (Artigo 10.º da versão inicial)

213. A Comissão questionou o seguinte: os cursos reconhecidos pela DSEDJ são apenas cursos de formação organizados pela mesma? Qual é o conteúdo em concreto dessa formação? Quais são os critérios de reconhecimento? Se os requisitos definidos forem demasiado rigorosos, tal não poderá levar à falta de recursos humanos para o exercício da actividade em causa? Qual é o diploma normativo que vai definir o conteúdo da formação dos agentes de recepção de alunos? É que isto envolve a questão das condições de acesso.
214. Os representantes do Governo responderam: a proposta de lei prevê que a formação envolvida seja “reconhecida” pela DSEDJ, podendo esta ser organizada pela DSEDJ ou co-organizada por outras entidades qualificadas. Prevê-se que a DSEDJ defina os conteúdos da formação e se concentre nas funções reais diárias dos agentes de recepção aos alunos. Por exemplo, relativamente às técnicas para

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'Cla', 'i', 'a', 'j', 'u', 'w', 's', 'm', and 'r'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

cuidar dos alunos pequenos e de manutenção da ordem, à higiene dos estabelecimentos, à gestão de crises e ao reforço da consciência de risco, entre outros conteúdos práticos, a DSEDJ vai continuar a comunicar com o sector e a realizar regularmente acções de formação para garantir a fluidez do ingresso do pessoal, no sentido de não prejudicar os recursos humanos que exercem a respectiva actividade. Tendo em conta o profissionalismo e a credibilidade pública da DSEDJ no respectivo âmbito, a proposta de lei atribui competência para reconhecer as respectivas acções de formação, não dependendo da definição do conteúdo da formação noutro acto normativo.

Artigo 10.º Denominação dos centros (artigo 11.º da versão inicial)

215. Em relação ao n.º 1, a Comissão questionou o seguinte: a designação em inglês pode ser aditada à denominação dos centros?
216. Os representantes do Governo responderam: a denominação dos centros é redigida numa das línguas oficiais ou nas duas línguas oficiais, podendo optar-se por redigir também em língua inglesa, pelo que foi aditada esta disposição na versão final da proposta de lei: “1. A denominação dos centros é redigida numa ou em ambas as línguas oficiais, podendo ainda, conter uma versão em língua inglesa”.
217. A Comissão afirmou que, no que respeita aos novos pedidos, exige-se que a designação não se confunda com a de outros centros ou instituições educativas, devendo, em primeiro lugar, dar-se conhecimento ao requerente da situação dos centros já criados. Em segundo lugar, uma vez que está em causa a apreciação das entidades fiscalizadoras, deve ser permitida a consulta do requerente antes do pedido, bem como a criação de um mecanismo de impugnação após a decisão do serviço.
218. Os representantes do Governo responderam: na fase anterior ao requerimento, são disponibilizados serviços de informação e realizadas reuniões de aconselhamento



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de natureza técnica, podendo o requerente fazer consultas sobre a denominação. Em simultâneo, todas as denominações das instituições que obtiveram a licença podem ser consultadas no “website” da DSEDJ e, no futuro, no caso de os requerimentos serem apresentados através da plataforma electrónica, pode ser introduzida a função de verificação, para que os requerentes possam tomar conhecimento logo na fase de requerimento. Tal como as decisões administrativas, os interessados podem apresentar impugnação, nos termos gerais.

219. Segundo a Comissão, o sector em causa referiu que o n.º 4 da versão inicial limitava a mobilidade de pessoal entre vários centros de um mesmo titular da licença.
220. Ouvidas as opiniões, o proponente alterou o n.º 4 para resolver a questão acima referida, prevendo que os centros com o mesmo titular da licença podem utilizar a mesma denominação, devendo indicar-se à DSEDJ uma descrição que os possa claramente distinguir e que é colocada no suporte de informação.
221. Para melhorar a redacção, o proponente eliminou a ressalva²⁹ da alínea 1) do n.º 2 da versão inicial e alterou o n.º 3 para se articular com o disposto no n.º 1.

Artigo 11.º Estabelecimentos e instalações dos centros (artigo 12.º da versão inicial)

222. Nos termos da lei vigente, os centros devem “localizar-se preferencialmente ao nível do piso térreo”, sendo permitida a sua instalação nos pisos superiores ao rés-do-chão. A proposta de lei introduz alterações que se espera que o proponente explique. Quantos são os actuais centros de apoio e os estabelecimentos de centros de recepção de alunos que vão ser abrangidos e que não preenchem as exigências previstas na proposta de lei?
223. Os representantes do Governo responderam: os centros de apoio pedagógico

²⁹ “1) Permitir a sua diferenciação de outros centros com licença e das instituições educativas, sem prejudicar os direitos derivados da propriedade industrial;”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- complementar particulares existentes, que obtiveram licença, situam-se em estabelecimentos destinados a fins comerciais ou escritórios (rés-do-chão ou em andares de edificios), satisfazendo também as disposições relativas a obras públicas, segurança contra incêndios, higiene e equipamentos pedagógicos, entre outros.
224. Os 445 centros existentes, que obtiveram licença, respondem às exigências sobre estabelecimentos estipuladas na proposta de lei. Dos 48 centros registados na DSEDJ, 23 não satisfazem as exigências, porque se situam em prédios para fins residenciais.
225. A Comissão questionou o seguinte: o Governo tem informações sobre se esses centros podem rectificar a situação? Há algum centro que não possa rectificar essa situação?
226. Os representantes do Governo responderam que, como os 23 centros registados, acima referidos, se situam em prédios para fins residenciais e não têm condições para correcção, o seu registo na DSEDJ, efectuado nos termos do n.º 1 do artigo 46.º da proposta de lei e do n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38/98/M, mantém-se válido por um ano após a entrada em vigor da presente lei.
227. Embora os representantes do Governo tenham manifestado que os 445 centros existentes, que obtiveram licença, satisfazem as exigências da proposta de lei, a Comissão manifestou a sua preocupação em relação à existência, ou não, de algum centro que esteja situado no rés-do-chão de um edificio, mas cujo registo predial não seja para fins comerciais ou escritórios, o que levanta algumas questões quanto à sua transição.
228. Após uma consulta mais aprofundada, os representantes do Governo, complementaram o seguinte: os centros que se encontram em funcionamento e se situam em estabelecimentos previstos na alínea 3) do artigo 12.º da versão inicial, de acordo com os dados do Registo Predial, 7 deles não têm indicação de que os seus estabelecimentos são destinados a fins comerciais, escritórios ou instalações

A
Cla
J
Ca
J
w
CS
Ma



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

sociais, tendo 2 deles finalidades autónomas e 5 não têm a indicação da sua finalidade; o terreno ocupado por 6 deles é urbano e 1 localiza-se num terreno rústico. Os 7 centros em funcionamento acima referidos, mesmo que não tenham registo predial para fins comerciais e escritórios, podem continuar a funcionar nos mesmos locais anteriormente autorizados, até à alteração do seu local ou do titular da licença do centro. Assim, o proponente alterou a redacção da alínea 4) do n.º 1 do artigo 45.º na versão final, clarificando a respectiva solução.

229. Ademais, a alínea 1) do n.º 1 deste artigo regula as exigências dos estabelecimentos: podem situar-se em estabelecimentos destinados a fins comerciais, escritórios ou instalações sociais, e compatíveis com a actividade de apoio pedagógico, que assegurem a integridade física e psíquica dos alunos. Na verdade, o que se entende por “e compatíveis com a actividade de apoio pedagógico, que assegurem a integridade física e psíquica dos alunos”?

230. Os representantes do Governo responderam: os requisitos concretos serão exigidos, nos termos da lei, por quatro serviços funcionais competentes da Comissão de Apreciação de Projectos e Vistoria -DSEDJ, Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana, Serviços de Saúde e Corpo de Bombeiros, em âmbitos como o espaço para as actividades dos estudantes, a altura livre dos estabelecimentos, a iluminação, a ventilação, as instalações sanitárias, o número de portas de saída de emergência, e a largura dos corredores, entre outros.

231. Com vista a clarificar o conteúdo, na versão final procedeu-se ao aperfeiçoamento da redacção das alíneas 1) e 3), tendo-se alterado a alínea 2) para o n.º 2, com a redacção seguinte:

“1. Os centros têm de cumprir as seguintes exigências:

- 1) Situar-se em estabelecimentos destinados a fins comerciais, escritórios ou instalações sociais, compatíveis com a actividade de apoio pedagógico e que assegurem a saúde física e psíquica dos alunos;*
- 2) Assegurar a independência do estabelecimento e dispor de acesso directo*

A
Cler
-du
ca
-ju
cu
cs
Ma
/



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

para passagem comum do edifício onde se situa o centro ou para via pública;

3) [...]

4) [...]

5) [...]

6) [...]

2. *Os estabelecimentos não podem simultaneamente exercer outras actividades, salvo as actividades inerentes às seguintes instituições ou instalações criadas nos termos legais e com autorização, pelo mesmo titular da licença:*

1) *Instituições educativas particulares;*

2) *Creches ou instalações de serviços sociais.”*

232. Segundo as alíneas 4) a 7) da versão inicial, os centros têm de cumprir as seguintes exigências: possuir boas condições de higiene e de segurança; possuir condições adequadas de iluminação e ventilação; possuir uma área adequada ao número de alunos; preencher os requisitos de segurança contra incêndios, por isso, não podem ser demasiado vagas e abstractas, mesmo que não seja adequado regular detalhadamente o respectivo conteúdo na lei; e deve ainda indicar-se na lei qual o tipo de acto normativo a definir e qual o seu conteúdo em concreto.

233. Os representantes do Governo responderam: como estas matérias envolvem disposições de várias áreas, para facilitar a compreensão do público, convém definir instruções técnicas para resumir as respectivas exigências. Para se articular com a implementação da presente proposta de lei, a DSEDJ e os departamentos que prestam pareceres sobre a emissão de licença (Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana, Corpo de Bombeiros e Serviços de Saúde)

[Handwritten signatures and initials]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

colaboram entre si na alteração das “instruções técnicas” vigentes³⁰.

234. A Comissão questionou o seguinte: quanto à alínea 5) do n.º 1, é necessário conhecer a proporção entre o número de alunos e a área do centro, a área ocupada por aluno, e a proporção entre os agentes de apoio à aprendizagem e os alunos, entre outros critérios.
235. Os representantes do Governo responderam: nos termos do artigo 13.º da proposta de lei, compete à Comissão de Apreciação de Projectos e Vistoria dar parecer sobre a capacidade máxima de acolhimento de alunos no centro, sendo o critério actual do espaço por aluno de 1,1 metros quadrados, que deverá ser apresentada nas instruções técnicas. A proporção entre os agentes de apoio à aprendizagem e os alunos deve ser definida pelo titular da licença, conforme as condições de exploração e funcionamento.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'A', 'Cle', 'J', 'an', 'ju', 'u', 'CS', 'Ma', and a long diagonal stroke.

SECÇÃO II - Comissão de Apreciação de Projectos e Vistoria

Artigo 12.º Criação e objectivos (Artigo 13.º Objectivo de criação, da versão inicial)

236. A competência da Comissão de Apreciação de Projectos e Vistoria abrange todo o processo de fiscalização ou apenas o procedimento de licenciamento?
237. Os representantes do Governo responderam: a Comissão deve, de acordo com as disposições da alínea 3) do artigo 14.º da versão inicial, pronunciar-se sobre o requerimento, a concessão, a alteração ou o cancelamento da licença ou da licença provisória, bem como sobre os condicionalismos a impor a esta. Em princípio, a competência é relativa ao procedimento de licenciamento e se, durante o processo de supervisão existir envolvimento das suas funções, a Comissão deve

³⁰ Para mais pormenores, consulte-se:

https://portal.dsedj.gov.mo/webdsejspace/addon/upload/Upload_viewfile_page.jsp?id=38124&



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

pronunciar-se.

238. Alterou-se a epígrafe do artigo para reflectir melhor o seu conteúdo. Além disso, aditou-se a expressão “*nomeadamente na vistoria ao local, a fim de verificar se os respectivos estabelecimentos e instalações estão conforme os projectos aprovados*”, com vista a clarificar o conteúdo.

Artigo 13.º Competências da Comissão (artigo 14.º da versão inicial)

239. A DSEDJ afirmou que ia elaborar orientações sobre os critérios para o licenciamento (incluindo a lotação, os equipamentos dos estabelecimentos, etc.). Espera-se ficar a conhecer o âmbito e o conteúdo dessas orientações.
240. Os representantes do Governo responderam: estas instruções serão definidas pela Comissão de Apreciação de Projectos e Vistoria, abrangendo, entre outras, as áreas de arquitectura, engenharia civil, engenharia electromecânica, prevenção de incêndios, higiene e instalações, e equipamentos pedagógicos, bem como os critérios de cálculo para a capacidade de acolhimento.
241. Na versão final, para além de se aperfeiçoar a redacção das diversas alíneas, tendo em conta a diferença entre a licença provisória e a licença, foi aditada a alínea 4): “*Pronunciar-se sobre a concessão, a alteração, o cancelamento da licença provisória, bem como os condicionalismos a impor a esta*”.

Artigo 14.º Composição da Comissão (artigo 15.º da versão inicial)

242. A Comissão questionou o seguinte: a proposta de lei nada prevê quanto aos membros suplentes. A proposta de lei não tem de incluir os membros “efectivos” e os membros “suplentes”? O proponente deve ainda explicar por que razão é que se enfatiza o representante “designado”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

243. Após ponderação, tendo como referência o artigo 25.º da Lei n.º 8/2021 (Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira), não se vão designar os membros efectivos ou suplentes para a constituição da Comissão, a fim de permitir uma mobilidade mais flexível do pessoal.
244. No caso do n.º 2, será obrigatório o parecer de outros serviços públicos?³¹
245. Não existem condições para a previsão do carácter obrigatório ou não dos pareceres eventuais de outros serviços públicos. Isto depende, concretamente, da legislação aplicável dos respectivos serviços funcionais. Na versão final da proposta de lei, no n.º 2 acrescentou-se “obrigatório” à expressão “parecer”.

SECÇÃO III - Concessão, renovação, alteração, cancelamento e caducidade da licença (SECÇÃO IV - Concessão, renovação, alteração e cancelamento da licença, da versão inicial)

Artigo 15.º Concessão da licença (artigo 18.º da versão inicial)

246. Devido à mudança do conteúdo relativo ao procedimento do artigo 5.º da versão inicial para regulamento administrativo complementar, aditou-se ao presente artigo que a verificação inclui a verificação de documentos e vistoria ao local. Além disso, tendo em conta que o artigo 4.º prevê o serviço de “agência única” para a concessão da licença e que o requerente deve pagar as taxas eventuais aos outros serviços públicos, foi aditada a expressão “demais taxas devidas”, a fim de aperfeiçoar a redacção.

³¹ Vide n.º 4 do artigo 27.º da Lei n.º 8/2021 (Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 16.º Prazo de validade da licença (artigo 19.º da versão inicial)

247. Foi aperfeiçoada a redacção na versão em português.

Artigo 17.º - Renovação da licença (artigo 20.º da versão inicial)

248. Segundo a Comissão, este artigo regula apenas as regras procedimentais da renovação da licença. Será que a renovação também é sujeita a uma apreciação substancial? Será que é necessário preencher alguns requisitos?

249. Os representantes do Governo responderam: os procedimentos e os requisitos da renovação, nos termos da alínea 3) do n.º 2 do artigo 54.º, serão estabelecidos por regulamento administrativo complementar, enfatizando principalmente a verificação de documentos.

250. Segundo a Comissão, só existe verificação de idoneidade do pessoal dos centros no momento de ingressar na carreira, mas falta a verificação da perda de idoneidade no desempenho das funções. Com base nisto, foi aditado o n.º 2 pelo proponente, prevendo-se que o requerente deve apresentar os documentos referidos nas alíneas 1) e 2) do n.º 2 do artigo 6.º. Além disso, foi aperfeiçoada a redacção do n.º 3 da versão final.

Artigo 18.º Alteração da licença (artigo 21.º da versão inicial)

251. O Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro, que estabelece o regime de condicionamento administrativo, alterado pela Lei n.º 10/2003, define duas formas de condicionamento administrativo para determinadas actividades económicas e eventos, isto é, a “notificação prévia” e a “licença”. A notificação prévia significa que, antes de realizar determinadas actividades económicas ou eventos, o interessado requer à entidade competente a concessão de autorização e, se esta não manifestar a sua oposição no prazo previsto, o interessado pode

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'Dan', 'CS', and 'Ma'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

avançar com a respectiva realização. A licença significa que, antes de realizar determinadas actividades económicas ou eventos, o interessado requer à entidade competente a emissão de licença e, quando o requerimento for autorizado, pode realizar tais actividades ou eventos. Existem certas diferenças entre os dois tipos de modelo de regulamentação, nomeadamente, no que respeita ao rigor da fiscalização. No entanto, a presente proposta de lei opta pelo regime de licença e, para determinadas situações, também pelo regime de notificação prévia, por exemplo, a alteração da licença prevista no n.º 1 do artigo 21.º da versão inicial da proposta de lei. Sugere-se que o Governo pondere sobre, por exemplo, a adopção da forma de autorização ou comunicação, para decidir se se pode alterar o conteúdo da licença.

252. Os representantes do Governo responderam que há a salientar que na proposta de lei não se utiliza o regime de notificação prévia. O regime de autorização prévia de alteração da licença, previsto no n.º 1 do artigo 21.º da versão inicial, só pode ser alterado pelo titular da licença, depois de obtida a concordância e a autorização da DSEDJ, com vista a garantir a segurança dos alunos.
253. A Comissão perguntou se há procedimentos para a alteração da licença.
254. Os representantes do Governo responderam que os procedimentos e os requisitos da alteração da licença, constantes na alínea 4) do n.º 2 do artigo 54.º, serão estabelecidos por regulamento administrativo complementar e regulamentados pelo respectivo diploma legal.
255. A Comissão afirmou ainda que a proposta de lei prevê que a alteração de qualquer matéria da licença está sujeita a autorização prévia. Antes de se poder proceder a qualquer alteração é necessário obter a autorização prévia dos serviços competentes? Porém, há situações que não são do total controlo do titular da licença, por exemplo, quando um coordenador se demite ou é incapaz de continuar a trabalhar devido a doença grave.
256. Os representantes do Governo responderam: nos termos do n.º 2 do artigo 30.º da

A
Cla
vfo
wa
jfr
ur
ca
Ma
h



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

versão inicial, no caso de cessação de funções do coordenador, o titular da licença tem de, no prazo de 45 dias a contar da data da ocorrência do facto, requerer a substituição do coordenador, sob pena de se considerar que o centro não dispõe de coordenador. Concordamos com a opinião de que, quando se trate de situações que o titular da licença não domine, como a de morte súbita ou de impossibilidade de continuar o trabalho por motivo de doença grave do coordenador, o mesmo deve notificar a DSEDJ no prazo de 15 dias. Sendo que, antes do preenchimento do seu lugar no período afectado, a entidade titular da licença assegura que tem um substituto para o cumprimento das respectivas atribuições. Assim sendo, o proponente eliminou o n.º 2 do artigo 30.º da versão inicial e aditou os números 2 e 3 do artigo 29.º, a fim de resolver o problema eventual de “vacância” devido à cessação de funções do coordenador e, ao mesmo tempo, o cargo de coordenador deve ser preenchido em tempo oportuno pelo titular da licença.

A
C
C
C
C
C
C
C
C
C

257. A Comissão perguntou se a alteração da licença provisória é permitida.
258. Os representantes do Governo responderam: o regime define que, à excepção do pessoal, até à emissão da licença não é permitida qualquer alteração da licença provisória. O proponente aditou o artigo 22.º (Alteração da licença provisória) na versão final para ficar mais claro.
259. Tendo em consideração as novas disposições das alíneas 2) e 3) do artigo 5.º, foram aditadas na versão final as alíneas 2) e 3), com a seguinte redacção:
- “2) Membros dos órgãos de administração referidos na alínea 2) do artigo 5.º, caso o titular da licença seja uma sociedade;*
- 3) Principais titulares dos órgãos e pessoa nomeada para exercer actividade dos centros, referidos na alínea 3) do artigo 5.º, caso o titular da licença seja associação ou fundação”.*
260. Segundo os esclarecimentos do proponente, a eliminação do n.º 2 da versão



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

inicial³² ocorreu porque foi concebida a implementação de uma licença digital. Além disso, na versão final, foi ainda aperfeiçoada a redacção deste artigo.

Artigo 19.º Cancelamento e caducidade da licença (artigo 22.º da versão inicial)

261. A alínea 7) do n.º 1 é nova. Segundo os esclarecimentos dos representantes do Governo, após a verificação do conteúdo do artigo 37.º da versão inicial³³, as suas consequências são o cancelamento da licença, pelo que foi transitado. Por outro lado, uma vez que a maioria das infracções em causa é, relativamente, de menor gravidade, é mais adequado manter apenas o conteúdo referido nesta alínea, tendo em consideração a gravidade do cancelamento da licença. Assim, a versão final prevê o seguinte: *“7) Em caso de violação do disposto nas alíneas 8) e 9) do artigo 25.º e no n.º 2 do artigo 26.º, e a não correcção dessa situação dentro do prazo fixado.”*

262. Segundo a Comissão, a alínea 6) do n.º 1 da versão inicial prevê uma ressalva, isto é, se o encerramento do estabelecimento decorrer por aplicação de pena acessória, de medida de segurança ou de sanção acessória. Merece, então, uma explicação do proponente, sobre a razão de se excluir esta situação das situações susceptíveis de cancelamento da licença.

263. O proponente, depois de uma ponderação, eliminou a referida parte da alínea 5) do n.º 1 na versão final.

264. Segundo a Comissão, nos termos do n.º 4 do artigo 22.º da versão inicial, em caso

³² “2. A nova licença só é emitida ao seu titular após a devolução da licença original.”

³³ “Artigo 37.º - Infracção por omissão de um dever

1. Sempre que a infracção resulte da omissão de um dever, a aplicação das sanções e o pagamento da multa não dispensam o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível.

2. Caso o infractor não corrija a situação no prazo determinado, a DSEDJ determina o cancelamento da licença e o encerramento do centro.

3. São punidos por crime de desobediência, a mandado legítimo da Administração, os infractores que, tendo sido notificados para o efeito, não encerrem os centros nos termos da notificação”.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the letters 'CS' and 'Mk'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de morte do titular da licença (pessoa singular), é permitido aos seus sucessores, em conformidade com a proposta de lei, proceder à transmissão da titularidade. Porém, nos termos das leis vigentes, por exemplo, a alínea 2) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 16/2020 (Lei da actividade de agências de emprego) e a alínea 10) do n.º 1 do artigo 60.º da Lei n.º 8/20201 (Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira) tal situação recai no leque do cancelamento da licença³⁴. Quais foram então as considerações do Governo em relação a esta abordagem.

265. Segundo a resposta dos representantes do Governo, tomando como referência a alínea 4) do n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 11/2021 (Lei da actividade farmacêutica no âmbito da medicina tradicional chinesa e do registo de medicamentos tradicionais chineses), é autorizada a substituição do titular da licença pelo seu sucessor.
266. No que respeita à disposição do n.º 4, a Comissão deu atenção a que, na prática, o tratamento da sucessão exige um longo processo jurídico, que vai impossibilitar os sucessores legais do titular da licença de procederem ao respectivo requerimento no prazo previsto na proposta de lei e levar ao cancelamento da licença do centro, pondo em causa os alunos e os respectivos serviços de explicações. Propõe-se ao proponente que considere os problemas que podem ser encontrados na prática e as possíveis opções de resolução.
267. Os representantes do Governo responderam: a ideia da prática é a seguinte: o sucessor requer a transmissão da titularidade e, em seguida, aprecia a questão prévia relativa ao poder de disposição do sucessor. Se a decisão desta questão prévia depender de outro órgão administrativo ou de um tribunal, a Administração pode suspender o procedimento nos termos do artigo 33.º do Código do Procedimento Administrativo, considerando-se o sucessor o titular da licença, durante o período de suspensão.
268. Tendo em conta a natureza do funcionamento contínuo das salas de explicações,

³⁴ A posição em causa consta dos pontos 17.3.7 e 17.3.8 na página 26 do Parecer n.º 2/VI/2021 da 2.ª Comissão Permanente.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large arrow pointing downwards.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

é necessário garantir o seu funcionamento legal em caso de morte do titular da licença, referido no n.º 4, no entanto o processo de sucessão pode ser moroso e complexo, pelo que foi aditada no n.º 4 a obrigação de que os sucessores têm de apresentar a declaração da aceitação dos deveres do titular da licença e das eventuais responsabilidades.

269. Quanto às alíneas 2), 7) e 8) do n.º 1 do artigo 22.º da versão inicial: no termo do prazo de validade da licença, se o seu titular não apresentou o pedido de renovação; por morte do titular da licença, no caso de pessoa singular; e por extinção do titular da licença, no caso de pessoa colectiva, passam a ser aplicáveis as regras da caducidade, sendo incluídas no aditado n.º 2; o n.º 2 deste artigo da versão inicial passou a ser n.º 3.

270. Os operadores do sector manifestaram preocupações quanto ao n.º 3 do artigo 22.º da versão inicial, referindo que os respectivos estabelecimentos são, na sua maioria, arrendados, o que resulta, às vezes, na ocorrência de conflitos de arrendamento. A manutenção deste número poderia ser gravemente desfavorável ao sector, enquanto se aguardava pela imputação das devidas responsabilidades. Tendo em conta as opiniões apresentadas pelo sector e pela Comissão, o proponente eliminou a disposição do n.º 3 da versão inicial³⁵.

271. A redacção deste artigo foi aperfeiçoada na versão final.

Artigo 20.º Publicação do cancelamento e da caducidade da licença (artigo 23.º Publicitação do cancelamento da licença, da versão inicial)

272. A Comissão perguntou o seguinte: para salvaguardar o direito à informação do público, as matérias relativas à concessão e alteração da licença e às infracções administrativas graves não devem ser tornadas públicas?

³⁵ "3. A pendência de uma acção judicial, apresentada pelo interessado, que tenha por objecto o direito de gozo do local não prejudica a aplicação do disposto na alínea 5) do n.º 1."

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

273. Os representantes do Governo responderam: a intenção da proposta de lei é a de que as informações sobre a emissão e alteração das licenças estejam disponíveis na página electrónica desta Direcção de Serviços e que a publicidade das infracções administrativas graves esteja prevista no artigo 38.º da proposta de lei.
274. Segundo a Comissão, em caso de cancelamento da licença, há que dar atenção a como proteger os direitos e interesses dos utilizadores (alunos), especialmente o reembolso dos preços.
275. Os representantes do Governo responderam: de acordo com as funções, caso se verifiquem conflitos na utilização dos serviços de explicações, cabe ao Conselho de Consumidores intervir, ao abrigo da (Lei de protecção dos direitos e interesses do consumidor); em termos gerais, e, após receber pedidos de ajuda, também a DSEDJ tenta resolver este tipo de conflitos através da mediação.
276. Tendo em conta o parecer da Assembleia Legislativa, o proponente aperfeiçoou a redacção e a epígrafe, e efectuou uma distinção das situações de cancelamento e de caducidade.

SECÇÃO IV - Concessão, alteração, cancelamento e caducidade da licença provisória (SECÇÃO III - Licença provisória, da versão inicial)

Artigo 21.º Concessão da licença provisória (artigo 16.º da versão inicial)

277. Segundo a Comissão, tendo em conta que as exigências do artigo 12.º da versão inicial são um pouco abstractas, os critérios para a emissão de licenças provisórias constantes do n.º 1 não são muito claros.
278. Os representantes do Governo responderam que as exigências referidas nas disposições do artigo 12.º da versão inicial envolvem diferentes serviços funcionais e serão apresentadas nas instruções técnicas.
279. A Comissão perguntou quais são as situações concretas que não permitem

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name 'Cla' and several initials.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

correções.

280. Os representantes do Governo responderam: as situações insanáveis são, nomeadamente, a finalidade do estabelecimento não ser para fins comerciais, escritórios ou instalações sociais, ou a altura livre do estabelecimento não ser suficiente, a que se refere a alínea 1) do artigo 12.º da versão inicial.
281. A Comissão perguntou o seguinte, em conformidade com o artigo 18.º da versão inicial, a licença será emitida após o pagamento da taxa? Os representantes do Governo responderam que sim, tendo aditado a respectiva norma no n.º 1 do artigo 21.º da versão final.
282. Será que os deveres do titular da licença provisória e do titular da licença são completamente idênticos? Segundo a resposta dos representantes do Governo, são completamente idênticos.
- 283. A Comissão perguntou o seguinte, quais são as consequências se o titular da licença provisória não informar a DSEDJ no prazo previsto no n.º 5 do artigo 21.º?
284. Os representantes do Governo responderam: a licença provisória é concedida aos requerentes cujos estabelecimentos e instalações não preenham, totalmente, as exigências previstas no artigo 11.º, exigindo-se aos mesmos que informem a DSEDJ da situação das correções realizadas, com a antecedência mínima de 15 dias úteis em relação ao termo do prazo de validade da licença provisória, que visa dar tempo suficiente à DSEDJ no sentido de organizar a Comissão de Apreciação de Projectos e Vistoria para a vistoria ao local das correções efectuadas; em caso de falta de notificação ou de falta de notificação atempada, o titular da licença provisória deverá enfrentar as consequências de suspensão do funcionamento do estabelecimento após o termo do prazo de validade da licença provisória.
285. A redacção do artigo foi aperfeiçoada.

A
Cle
A
ca
jfr
u
CS
Ma
h



Artigo 22.º Alteração da licença provisória

286. Ouvidas as opiniões da Comissão, o proponente aditou este artigo, que prevê o seguinte: *”Durante o prazo de validade da licença provisória, admite-se apenas o pedido de alteração dos trabalhadores contratados para o centro pelo titular da licença, com autorização prévia da DSEDJ”*. Ou seja, à excepção do pessoal, até à emissão da licença não é permitida qualquer alteração da licença provisória.

Artigo 23.º Cancelamento e caducidade da licença provisória (artigo 17.º Cancelamento da licença provisória, na versão inicial)

287. Quanto ao cancelamento da licença provisória, a Comissão propôs que fosse tomado como referência o disposto no n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 8/2021 (Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira) sobre as situações de cancelamento da autorização provisória, por exemplo, no caso de os estabelecimentos terem sido utilizados para fins diferentes dos autorizados, e que fosse tomada também como referência a alínea 8) do artigo 19.º da Lei n.º 16/2020 (Lei da actividade de agências de emprego) sobre o cancelamento da licença, no caso de terem sido prestadas falsas declarações, fornecidos elementos falsos ou utilizados outros meios ilícitos para conseguir a emissão da licença. Por outro lado, haverá lugar ao cancelamento da licença caso tenha havido vários sancionamentos durante o seu prazo de validade?

288. Os representantes do Governo não acolheram as sugestões da Comissão depois de as considerarem.

289. A Comissão perguntou: já se ponderou sobre o exercício de actividades diferentes das licenciadas?

290. Os representantes do Governo responderam que não podem ser exercidas actividades incompatíveis com o apoio pedagógico mas, de acordo com as exigências dos estabelecimentos e instalações dos centros referidas no artigo 11.º,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

salvaguarda-se as actividades em instituições educativas particulares, creches ou instalações de serviços sociais, contudo, não se pode prestar os respectivos serviços em simultâneo no mesmo período de tempo.

291. Em relação às alíneas 7) e 10) do n.º 1 da versão inicial, foi solicitado ao proponente que explicasse a exclusão da consideração sobre o cancelamento da licença em situações de encerramento do estabelecimento por motivo de penas acessórias, medidas de segurança ou sanções acessórias.
292. Após a necessária consideração, o proponente acabou por eliminar os devidos conteúdos na alínea 2) do n.º 1 da versão final, a par de eliminar a alínea 10)³⁶ do n.º 1 da versão inicial.
293. Tendo em conta as opiniões apresentadas pelo sector e pela Comissão, eliminou-se o n.º 2³⁷ da versão inicial.
- 294. Ao nível da redacção, uma vez que o disposto nas alíneas 1) a 3), 6) e 7) do n.º 1 do artigo 19.º (Cancelamento e caducidade da licença) é aplicável à licença provisória, procedeu-se à simplificação da redacção, passando a constar: “*O disposto nas alíneas 1) a 3), 6) e 7) do n.º 1 do artigo 19.º é aplicável, com as necessárias adaptações, ao cancelamento da licença provisória.*”.
295. Simultaneamente, uma vez que o disposto nas alíneas 1) e 2) do n.º 2 do artigo 19.º (Cancelamento e caducidade da licença) é aplicável à licença provisória, procedeu-se à simplificação da redacção, passando a constar: “[*o*] *disposto nas alíneas 1) e 2) do n.º 2 do artigo 19.º é aplicável, com as necessárias adaptações, à caducidade da licença provisória*”.

³⁶ “10) O impedimento de exercício da respectiva actividade do titular da licença provisória, por aplicação de pena acessória, de medida de segurança ou de sanção acessória que impossibilite o exercício da actividade do centro, tendo a sentença transitado em julgado”.

³⁷ “2. A pendência de uma acção judicial, apresentada pelo interessado, que tenha por objecto o direito de gozo do local não prejudica a aplicação do disposto na alínea 6) do número anterior”.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large arrow pointing downwards and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

296. A alínea 1) do n.º 1 da versão inicial passou a ser prevista no novo n.º 3: “*A licença provisória caduca quando a licença é concedida para o titular da licença provisória*”.
297. O proponente alterou o n.º 3 da versão inicial para o n.º 5 e, uma vez que o disposto no n.º 5 do artigo 19.º (Cancelamento e caducidade da licença) é aplicável à licença provisória, procedeu-se à simplificação da redacção do n.º 5, onde se prevê que “*O disposto no n.º 5 do artigo 19.º é aplicável, com as necessárias adaptações, ao cancelamento e à caducidade da licença provisória*”.
298. A redacção do artigo foi aperfeiçoada.

Capítulo III - Funcionamento dos centros

299. O proponente aceitou as opiniões da Comissão, entendendo que é desnecessária a divisão pelas secções neste capítulo, por conseguinte, eliminou a Secção I (Funcionamento) e a Secção II (Pessoal), de modo a simplificar a sistematização.

Artigo 24.º Condições para o funcionamento

300. O proponente tomou como referência o disposto no n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 15/2020 (Estatuto das escolas particulares do ensino não superior) e alterou o conteúdo do n.º 1.
301. Sobre o n.º 2, a Comissão perguntou: será necessário regular também a licença provisória? Está regulada a disponibilização da licença digital para consulta?
302. Os representantes do Governo responderam: a licença provisória também tem um título em suporte físico, que deve ser afixado em local bem visível do centro, estando a DSEDJ a preparar o respectivo sistema de título digital (licença digital). Aditou-se ao n.º 2 da versão final a expressão “licença provisória”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

303. Sobre o suporte de informação previsto no n.º 3, a Comissão perguntou: quando será emitido e qual será o procedimento envolvido?
304. Os representantes do Governo responderam: o suporte de informação será emitido em simultâneo com o procedimento de licenciamento.
305. Sobre o n.º 5, o proponente enriqueceu o respectivo conteúdo na versão final, que passou a ser: “[o] horário de prestação do serviço de apoio pedagógico dos centros é definido entre as 08:00 horas e as 22:00 horas, mas não pode coincidir com o horário de funcionamento de instituições educativas particulares, de creches ou instalações de serviços sociais, criadas nos termos legais e com autorização instalados no mesmo local, devendo os respectivos horários ter pelo menos uma hora de intervalo.”. Ao prever-se tal, o objectivo é corresponder à prática actual relativamente ao local para o qual foram emitidas as licenças para exploração, ao mesmo tempo, de instituições educativas particulares, de centros de apoio pedagógico complementar particulares e de creches.
306. Segundo a Comissão, a proposta de lei prevê exigências rigorosas para a idoneidade do pessoal dos centros de apoio pedagógico, mas estas exigências não se aplicam ao pessoal das instituições educativas particulares (vulgarmente conhecidas por “centros de ensino”) que operam no mesmo estabelecimento. O n.º 5 deste artigo prevê que o horário de funcionamento das instituições educativas particulares não pode coincidir com o dos centros de apoio pedagógico, devendo os respectivos horários ter pelo menos uma hora de intervalo. Assim sendo, esta norma é suficiente para proteger a segurança dos alunos?
307. Os representantes do Governo responderam: o horário de funcionamento dos estabelecimentos que possuem, ao mesmo tempo, licenças para exercício de actividade de ensino e actividade de explicações deve ter, pelo menos, uma hora de intervalo entre as referidas actividades. Na prática, há tempo suficiente para que o pessoal responsável pelo exercício de diferentes actividades nesses estabelecimentos não tenha intercepção entre si e que se proceda aos eventuais

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'A', 'Cla', 'de', 'm', 'ju', 'u', 'a', 'Ma', and a large arrow pointing downwards.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

ajustamentos, limpeza e desinfeção das instalações.

308. Ao nível da redacção, a versão em chinês da palavra “comunicada” (通知) utilizada no n.º 6 da versão inicial foi alterada, de forma uniformizada, para “報備”. O n.º 8³⁸ na versão inicial foi eliminado, para que o mesmo passasse a ser previsto no artigo 48.º (Aprovação de modelos).

Artigo 25.º Deveres do titular da licença (artigo 27.º da versão inicial)

309. No tocante à alínea 4), a Comissão perguntou: porque é que é exigido ao titular da licença que faculte à DSEDJ os dados dos alunos e dos trabalhadores do centro?
310. Os representantes do Governo responderam: o seguro adquirido, anualmente, pela DSEDJ para os alunos do ensino regular inclui o seguro de ida e volta entre as escolas e os centros de apoio pedagógico. Para fazer face a eventuais reivindicações de seguro, é necessário apresentar os dados dos alunos. Para concretizar a fiscalização do pessoal dos estabelecimentos, o centro tem o dever de facultar as informações sobre o pessoal, sempre que solicitado.
311. A Comissão perguntou: quais são os conteúdos das instruções referidas na alínea 7)?
312. Os representantes do Governo responderam: de acordo com o disposto na alínea 7), o titular da licença deve cumprir as instruções da DSEDJ relativas à prevenção de epidemias, à prestação de atenção à aprendizagem dos alunos e à organização racional do descanso, entre outras normas das instruções.
313. Em relação à alínea 9), em caso de abuso sexual de alunos, o centro não terá de assumir as devidas responsabilidades?

³⁸ “8. O modelo do suporte de informação indicado no n.º 3 é aprovado por despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, a publicar no Boletim Oficial.”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

314. Os representantes do Governo responderam: nos termos do artigo 31.º, havendo indícios de risco para a saúde física e psíquica, e para a segurança dos alunos, risco de destruição de provas ou de prática continuada de determinada infracção, depois de ponderada a gravidade da infracção, o director da DSEDJ pode aplicar ao centro a suspensão preventiva de parte ou da totalidade das actividades, como medida cautelar. Nos termos do disposto na alínea 3) do n.º 3 do artigo 34.º, quando a saúde física e psíquica e a segurança dos alunos não forem asseguradas no centro, este é sancionado com multa de 10 000 a 50 000 patacas.

Artigo 26.º Seguro obrigatório de responsabilidade civil (artigo 25.º da versão inicial)

315. Para além das questões levantadas na apreciação na generalidade, a Comissão perguntou ainda se era preciso adquirir o respectivo seguro depois ou antes da concessão da licença.
316. O Governo respondeu: o respectivo seguro deve ser adquirido após o licenciamento e antes do início da prestação de serviços.
317. A Comissão deu atenção ao seguinte: será necessário um período de transição após a vigência da lei, para permitir que os operadores adquiram o seguro (segundo o Governo, actualmente apenas 30% dos centros adquirem esse seguro)?
318. Os representantes do Governo responderam: a proposta de lei prevê um *vacatio legis* suficiente e, após a aprovação da lei, a DSEDJ irá realizar acções de divulgação e proceder aos trabalhos de coordenação para prestação de apoio ao sector na aquisição do respectivo seguro.
319. Sobre a questão do funcionamento dos centros apesar do vencimento do seguro de responsabilidade civil, há que ponderar como é que se procede à supervisão e execução da lei?

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'A', 'C', 'M', and 'L'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

320. Os representantes do Governo responderam: no âmbito da supervisão, a DSEDJ, na qualidade de agência única, emitirá avisos, através do sistema informático (conta única de acesso comum) e de SMS, aos titulares das licenças sobre o termo do prazo de validade do seguro. Caso o centro preste serviços sem seguro válido ou em desconformidade com as normas fixadas, o mesmo é punido com multa de 10 000 a 50 000 patacas, nos termos da alínea 4) do n.º 3 do artigo 34.º.
321. O n.º 2 prevê que “[n]ão é permitido o fornecimento de serviços sem seguro válido, mesmo dentro do prazo de validade da licença ou da licença provisória”, e quem violar o n.º 2 é sancionado com multa. Ao mesmo tempo, a alínea 7) do n.º 1 do artigo 19.º (Cancelamento e caducidade da licença) determina o cancelamento da licença, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 26.º (isto é, a prestação de serviços de apoio pedagógico sem seguro válido), mas é permitida a correcção respectiva dentro de um prazo fixado. Tomando em consideração as duas disposições acima referidas, poder-se-á concluir que a proibição da prestação de serviços pelo centro sem seguro válido não é uma proibição absoluta? Isto porque o centro pode funcionar durante o período de correcção (sem seguro válido). Solicitou-se aos representantes do Governo que prestassem esclarecimentos adicionais sobre este assunto.
322. Os representantes do Governo responderam: o centro vai ser sancionado pelas suas infracções, por assegurar o seu funcionamento sem seguro válido. Ao mesmo tempo, é-lhe concedido tempo para efectuar as correcções, devendo o centro suspender o seu funcionamento durante o período de correcção. A não correcção dentro do prazo implica o cancelamento da licença. Para prevenir esta situação, no futuro, será criada uma função de alerta por via electrónica, a fim de evitar que o centro venha a ser multado ou pare de funcionar durante o período de correcção por seguro expirado.
323. Segundo a Comissão, o titular da licença tem o dever de adquirir seguro obrigatório de responsabilidade civil para o centro e de o manter válido. O titular da licença tem de apresentar um certificado do seguro válido em cada renovação?

A
Cl
v
la
ju
u
cs
Ma
A



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

324. Os representantes do Governo responderam: a DSEDJ irá criar uma plataforma electrónica para o titular da licença apresentar um certificado do seguro válido, de modo a cumprir os deveres do titular da licença. O sistema irá informar o centro com antecedência para actualizar o respectivo certificado e, em caso de o seguro expirar, esta Direcção de Serviços procederá imediatamente ao seu acompanhamento.
325. A redacção na versão final sofreu ligeiras alterações.

Artigo 27.º Serviço de refeições ou de transporte dos alunos (artigo 26.º da versão inicial)

326. Em relação a este artigo, a Comissão levantou muitas questões. Ora, nos termos do n.º 1, o titular da licença pode começar a respectiva actividade quando houver comunicação à DSEDJ com 30 dias de antecedência. Quanto ao conteúdo concreto da comunicação, não está prevista qualquer regulamentação sobre os requisitos a preencher, as qualificações do trabalhador (por exemplo, se o motorista é ou não motorista profissional), a empresa que fornece refeições, e as especificações do veículo de transporte (por exemplo, se o veículo precisa de estar assinalado e de dispor de acessórios especiais de segurança). Não será demasiado relaxada a exigência de comunicar, com 30 dias de antecedência, à DSEDJ, antes do início do fornecimento do serviço de refeições? Será necessário obter a devida autorização antes do lançamento do respectivo serviço? No que respeita aos serviços de refeições e de transporte, se a execução da lei for baseada nas Lei n.º 5/2013 (Lei de segurança alimentar) e Lei n.º 3/2007 (Lei do Trânsito Rodoviário), como se concretiza o papel fiscalizador da DSEDJ? Como é que se procede à divisão de tarefas com os outros serviços responsáveis pela execução da lei?
327. Os representantes do Governo responderam: dado que a DSEDJ não é o serviço responsável pela execução da Lei n.º 5/2013 (Lei de segurança alimentar) e da

A
Cla
- ds
Ca
ju
u
ds
Ma
/



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Lei n.º 3/2007 (Lei do trânsito rodoviário), o sistema de comunicação estabelecido na proposta de lei tem como objectivo permitir à DSEDJ saber se os centros particulares de apoio pedagógico complementar oferecem, ou não, serviço de refeições ou de transporte, para que os mesmos possam ser informados das leis ou instruções elaboradas pelos respectivos serviços competentes e, em situações especiais, ter condições para prestar a devida atenção e adoptar, atempadamente, as respectivas medidas de acompanhamento (por exemplo, a organização do fornecimento do serviço de refeições em situação de surto epidémico consideravelmente grave).

328. Ao nível da redacção, a versão em chinês da palavra “comunicada” (通知) utilizada no n.º 1 foi alterada, de forma uniformizada, para “報備”.
329. A redacção da alínea 2) do n.º 3 passou para: “[a]companhamento dos alunos por trabalhador do centro, e caso o número de alunos seja igual ou superior a cinco, o acompanhamento é feito por, pelo menos, dois trabalhadores do centro”. Segundo a explicação do proponente, essa alteração foi feita depois de ouvir o sector e de ter em consideração a razoabilidade e operacionalidade da mesma.

Artigo 28.º Funções do coordenador

330. A Comissão questionou o seguinte: o coordenador tem obrigação de estar presente no local?
331. Os representantes do Governo responderam: não há imposição.
332. Um coordenador pode trabalhar ao mesmo tempo em vários centros de um titular da mesma licença?
333. Os representantes do Governo responderam: não há restrições relacionadas.
334. É de referir ainda que, ao contrário do disposto no decreto-lei vigente, a proposta de lei não exige que os coordenadores exerçam as suas funções em regime de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

exclusividade. Para mais esclarecimentos, veja-se a resposta dos representantes do Governo no artigo 7.º.

335. Na sua redacção, o proponente sugeriu alterar o vocábulo “pessoal”, constante das alíneas 2) e 3), para “trabalhadores”, e a alínea 5) para: “[e]xercer os demais trabalhos designados pelo titular da licença”.

Artigo 29.º Requisitos para o exercício de funções (da versão inicial)

336. Este artigo foi eliminado³⁹, uma vez que o seu conteúdo se integra no artigo 5.º (Requisitos para a concessão da licença), prevendo, de forma mais clara, que todos os trabalhadores devem possuir idoneidade adequada.

Artigo 29.º Cessaçã de funções (artigo 30.º da versão inicial)

337. O proponente eliminou o n.º 2 do artigo 30.º da versão inicial e passou a reger-se pelos novos n.ºs 2 e 3, a fim de resolver o problema eventual da “vacância” devido a cessaçã de funções do coordenador, devendo o titular da licença proceder ao preenchimento do cargo de coordenador no prazo de 60 dias a contar da data da sua cessaçã de funções.
338. Os n.ºs 2 e 3 determinam, respectivamente, o seguinte:

“2. No período da cessaçã de funções do coordenador e até autorizaçã da alteraçã do coordenador, as funções do coordenador sã exercidas pelo titular da licença.

3. O titular da licença tem de proceder ao preenchimento do cargo de coordenador no prazo de 60 dias a contar da data da sua cessaçã de

³⁹ “Todo o pessoal que exerça funções nos centros tem de possuir a idoneidade a que se refere o artigo 7.º.”

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name 'Ma' and various initials.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

funções”.

Capítulo IV - Fiscalização e regime sancionatório

Secção I – Fiscalização

Artigo 30.º Competências (artigo 31.º da versão inicial)

339. A última parte do n.º 2 da versão inicial diz respeito ao modelo do cartão de identificação, que passou a ser regulado pelo artigo 48.º (Aprovação de modelos), para haver uma previsão unificada desta matéria.
340. Tendo em conta as opiniões da Comissão, o proponente concordou que os trabalhos de fiscalização e de elaboração do auto deviam ser da responsabilidade da DSEDJ, e os agentes do Corpo de Polícia de Segurança Pública devem desempenhar o papel de apoio em caso de necessidade, por isso o proponente eliminou o n.º 3 da versão inicial⁴⁰. Os n.ºs 4 e 5 da versão inicial passaram a ser, respectivamente, 3 e 4.
341. No n.º 3 foi eliminada a expressão “fundadas suspeitas”, visto que pode constituir uma restrição aos trabalhos de fiscalização da entidade competente no âmbito da presente lei.
342. A redacção da norma na versão final foi aperfeiçoada.

⁴⁰ “Sem prejuízo do disposto no n.º 1, compete igualmente ao CPSP fiscalizar e levantar autos de notícia por prestação de serviços de apoio pedagógico sem licença válida, bem como por infracção ao disposto na legislação em vigor sobre as condições exigidas para o licenciamento, os quais devem ser remetidos à DSEDJ para apreciação e eventual aplicação de sanções.”



Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'Cla', 'Ma', and others.

Artigo 31.º Medida cautelar (artigo 32.º da versão inicial)

343. Ouvidas as opiniões da Comissão, o proponente alterou o n.º 2 do artigo 32.^{o41} da versão inicial para a alínea 1) do artigo 33.º (Desobediência).
344. Ouvidas as opiniões da Comissão e tendo em consideração o artigo 43.º da Lei n.º 11/2021 (Lei da actividade farmacêutica no âmbito da medicina tradicional chinesa e do registo de medicamentos tradicionais chineses), foram aditados os n.ºs 2 e 3, que determinam, respectivamente, o seguinte: “2. *Na aplicação das medidas previstas no presente artigo, observam-se os princípios da necessidade, da proporcionalidade e da adequação aos objectivos propostos*” e “3. *O director da DSEDJ levanta as medidas adoptadas nos termos do presente artigo logo que se comprove que os riscos deixaram de se verificar*”.
345. A redacção da norma na versão final foi aperfeiçoada.

Artigo 32.º - Advertência (Artigo 33.º da versão inicial)

346. A redacção da norma na versão final foi aperfeiçoada.

Secção II - Responsabilidade penal

Artigo 33.º Desobediência

347. Para aperfeiçoar a redacção, criou-se um artigo autónomo sobre o respectivo conteúdo penal, por isso foi aditado o presente artigo, juntando-se o n.º 2 do artigo 32.º e o n.º 3 do artigo 37.º da versão inicial, que passaram a ser estabelecidos uniformemente neste artigo:

⁴¹ “É punido por crime de desobediência, a mandado legítimo da Administração, o titular da licença que tenha recusado a aplicação da suspensão preventiva do funcionamento do centro.”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

“É punido pelo crime de desobediência simples o titular da licença que:

- 1) Não aplique a medida de suspensão preventiva das actividades ao centro, nos termos do artigo 31.º;
- 2) Não encerre o centro, nos termos da notificação prevista no n.º 5 do artigo 19.º ou no n.º 5 do artigo 23.º”.

Secção III – Sanções administrativas (Secção II da versão inicial)

Artigo 34.º Infracções

348. A Comissão questionou o seguinte: o número de pessoas que se encontram no centro, referido na alínea 2) do n.º 3 da versão inicial, refere-se apenas ao número de alunos?
349. Os representantes do Governo responderam que se refere apenas ao número de alunos, tendo acrescentado a respectiva expressão na versão final.
350. A Comissão questionou o seguinte: será necessária a aplicação da sanção prevista no n.º 4 aos centros de recepção, devido à violação do disposto nas disposições transitórias? Na verdade, se o centro não satisfizer os requisitos das disposições transitórias, terá de assumir consequências mais graves (impossibilidade de continuar a funcionar, ser considerado como estando em situação de exploração sem licença).
351. Os representantes do Governo responderam: as disposições transitórias não estão necessariamente relacionadas com comunicar ou não comunicar. O pensamento legislativo das disposições transitórias é disponibilizar um período transitório, de um ano, para o pedido de licença dos centros de recepção de alunos que já efectuaram o registo de início da actividade junto da Direcção dos Serviços de Finanças, mas cujo estabelecimento não satisfaz os requisitos fixados na nova proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

352. Os representantes do Governo acrescentaram ainda que a proposta de lei prevê que os centros de recepção de alunos que reúnam as condições transitórias possam manter, sem licença, a prestação de serviços de recepção de alunos, durante um ano após a entrada em vigor da presente lei. A exigência da comunicação a esta Direcção de Serviços no prazo de 60 dias após a entrada em vigor da presente lei deve-se, principalmente, ao facto de a DSEDJ ter tomado conhecimento de centros de recepção de alunos que antes não estavam sujeitos a regulamentação administrativa e que se encontrarão em funcionamento transitório, para a prestação do apoio e da fiscalização necessários. A nova versão da proposta de lei exige que o pessoal do centro de recepção de alunos que funcione transitoriamente apresente documentos comprovativos do registo criminal e da saúde física e mental.
353. A Comissão questionou o seguinte: a ressalva da alínea 5) do n.º 5 da versão inicial exclui a punição quando o centro contrata coordenadores, agentes de apoio à aprendizagem e agentes de recepção aos alunos não habilitados. Se, no futuro, o centro, após a obtenção da licença, contratar mais coordenadores, agentes de apoio à aprendizagem e agentes de recepção aos alunos que não satisfaçam os requisitos, como será tratada a situação?
354. Os representantes do Governo ainda responderam: os coordenadores, agentes de apoio à aprendizagem e agentes de recepção aos alunos devem estar sujeitos à autorização prévia da DSEDJ para o exercício de funções, caso contrário, será violado o disposto na alínea 1) do n.º 5, “falta de autorização prévia das alterações envolvidas”, sendo esta violação sancionada com multa de 3000 a 15 000 patacas.
355. Posteriormente, o proponente eliminou a alínea 5) do n.º 5 da versão inicial⁴², por considerar que todos os trabalhadores começam a exercer funções após verificação, e que as situações em que não foi declarada a alteração do pessoal à

⁴² “O pessoal contratado pelo centro não possuir idoneidade, com excepção dos coordenadores, agentes de apoio à aprendizagem e agentes de recepção aos alunos, em violação do disposto no artigo 29.º.”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

DSEDJ pertencem à situação da alínea 1) deste número.

356. Devido ao aditamento do n.º 3 do artigo 29.º, o proponente aditou a este artigo uma nova alínea 5) no n.º 3, que prevê o seguinte: “[o] não preenchimento do cargo de coordenador dentro do prazo, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 29.º”.
357. Na versão final, a alínea 2) do n.º 5 passou a ter a seguinte redacção: “[o] funcionamento do centro não cumprir as condições autorizadas, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 24.º”.
358. Para além de se ter aperfeiçoado a redacção na versão final, procedeu-se também ao respectivo ajustamento devido à alteração da numeração do artigo.

Artigo 35.º Determinação do valor da multa

359. Foi aperfeiçoada a redacção da alínea 3) na versão final.

Artigo 36.º - Reincidência

360. Foi aperfeiçoada a redacção do n.º 1 na versão final.

Artigo 37.º - Pagamento da multa e cobrança coerciva (Artigo 40.º da versão inicial)

361. A redacção deste artigo, na versão em português, foi ligeiramente alterada.

A
C
D
E
F
G
H
I
J
K
L
M
N
O
P
Q
R
S
T
U
V
W
X
Y
Z



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 37.º - Infracção por omissão de um dever, da versão inicial⁴³ - Eliminado

362. A Comissão aconselhou integrar o conteúdo do n.º 2 nas sanções acessórias.
363. Os representantes do Governo responderam: o disposto neste número configura o resultado da não correcção da situação pelo infractor, no prazo determinado, não se tratando de uma sanção acessória.
364. A Comissão questionou o seguinte: o cancelamento da licença é exigido por lei. Em que circunstâncias é que a DSEDJ determina o cancelamento da licença?
365. Os representantes do Governo responderam: o disposto no n.º 2 refere que, quando a infracção resulte de incumprimento do dever e ainda haja a possibilidade de o cumprir, a DSEDJ exigirá que o infractor proceda à respectiva correcção no prazo determinado; se não o fizer, a DSEDJ pode determinar o cancelamento da licença.
366. Posteriormente, após análise, o proponente entendeu que o conteúdo da infracção decorrente do incumprimento das obrigações tinha como consequência o cancelamento da licença, por isso, transferiu parte do conteúdo para a alínea 7) do n.º 1 do artigo 19.º⁴⁴, e foi eliminado o artigo 37.º da versão inicial.

Artigo 38.º Divulgação das sanções (artigo 38.º - Publicidade, da versão inicial)

367. Foi aperfeiçoada a epígrafe do artigo na versão final.
368. A Comissão questionou o seguinte: considerando os meios do governo

⁴³ "1. Sempre que a infracção resulte da omissão de um dever, a aplicação das sanções e o pagamento da multa não dispensam o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível.

2. Caso o infractor não corrija a situação no prazo determinado, a DSEDJ determina o cancelamento da licença e o encerramento do centro.

3. São punidos por crime de desobediência, a mandado legítimo da Administração, os infractores que tendo sido notificados para o efeito não encerrem os centros nos termos da notificação."

⁴⁴ Vide, na parte da especialidade, a análise da alínea 7) do n.º 1 do artigo 19.º.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

electrónico já existentes, a divulgação através dos jornais irá manter-se?

369. Os representantes do Governo responderam: é diferente da governação electrónica, que visa, principalmente, facilitar aos cidadãos o tratamento de diversas formalidades administrativas; a divulgação da decisão sobre a sanção aplicada tem por objectivo divulgar ao público os respectivos casos e o tratamento dado pelas autoridades nos termos da lei, e chamar a sua atenção para essas ocorrências, pelo que a manutenção dos jornais como meio de publicitação tem o seu valor.
370. A Comissão questionou o seguinte: actualmente, os educadores e os encarregados de educação estão preocupados com a segurança dos alunos. Assim sendo, os serviços responsáveis pela fiscalização vão ponderar a criação de um mecanismo de comunicação? Em concreto, será que os serviços de fiscalização podem informar, de imediato, a sociedade, caso se registem graves infracções por parte dos referidos centros? Ao mesmo tempo, será possível divulgar informações sobre o historial desses centros?
371. Os representantes do Governo responderam: com base no princípio de presunção de inocência, não se sugere a divulgação à sociedade antes de ser proferida a sentença oficial.

Artigo 39.º Procedimento sancionatório

372. Este artigo não sofreu qualquer alteração.

Artigo 40.º Responsabilidade das pessoas colectivas (Artigo 41.º da versão inicial)

373. Foi aperfeiçoada a redacção na versão final.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'Cler', 'Ma', and other illegible marks.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 41.º Responsabilidade solidária (Artigo 42.º da versão inicial)

374. Este artigo não sofreu qualquer alteração.

Artigo 42.º Recurso da decisão sancionatória (Artigo 43.º da versão inicial)

375. Foi aperfeiçoada a redacção na versão final.

Artigo 43.º Formas de Notificação (Artigo 44.º - Notificação, da versão inicial)

376. Para melhorar a redacção, foram introduzidos pequenos ajustamentos na versão em português.

Capítulo V Disposições transitórias e finais

377. Na versão final, dividiu-se este capítulo em: Secção I (Disposições transitórias) e Secção II (Disposições finais).

Secção I - Disposições transitórias

Artigo 44.º Pedidos pendentes (n.º 2 do artigo 49.º da versão inicial)

378. Este artigo foi autonomizado, com alterações, do n.º 2 do artigo 49.^{o45} da versão inicial, prevendo que “*Aos pedidos pendentes à data da entrada em vigor da presente lei continua a ser aplicado o disposto no Decreto-Lei n.º 38/98/M, de 7 de Setembro, salvo se o interessado optar pela aplicação da presente lei*”, de modo a que o interessado possa optar pela aplicação da nova lei em relação aos

⁴⁵ “2. *Aos procedimentos administrativos iniciados antes da entrada em vigor da presente lei e até à sua conclusão continuam a ser aplicáveis as disposições da legislação anterior.*”

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'Cler', 'da', 'la', 'jpr', 'u', 'cs', 'Ma', and a large signature.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

procedimentos já iniciados⁴⁶.

Artigo 45.º Centros com licença válida (artigo 49.º Disposição transitória, da versão inicial)

379. É de referir que, como o conteúdo das disposições transitórias era extenso, a Comissão propôs a sua separação. Após ponderação, o proponente dividiu as disposições transitórias em três artigos, que são, respectivamente, os centros com licença válida (Artigo 45.º), os centros registados (artigo 46.º) e as entidades particulares que prestam o serviço de recepção de alunos (artigo 47.º).
380. O n.º 1 do artigo 45.º refere-se à questão da validade da licença emitida ao abrigo do Decreto-Lei n.º 38/98/M, de 7 de Setembro, e às questões relativas à transição da designação dos centros e estabelecimentos.
381. Em relação à alínea 1), com vista a clarificar a respectiva disposição, na versão final da proposta de lei, esta alterou-se para: “[a] licença mantém-se válida até ao seu termo de validade”.
382. Em relação à alínea 2), trata-se de uma nova norma que prevê: “Para efeitos do disposto no artigo 17.º, as licenças cuja validade expire nos primeiros três meses a contar da entrada em vigor da presente lei, consideram-se expiradas no último dia do terceiro mês”.
383. Segundo os esclarecimentos do proponente: para evitar que ao centro cujo prazo de validade da licença termine no início da entrada em vigor da presente lei se aplique necessariamente o disposto no n.º 3 do artigo 20.º da versão inicial, onde se refere que a apresentação do pedido de renovação em período inferior a 60 dias antes da data do termo do prazo de validade da licença está sujeita ao pagamento

⁴⁶ Tem como referência o artigo 60.º (Pedidos pendentes) da Lei n.º 11/2021 (Lei da actividade farmacêutica no âmbito da medicina tradicional chinesa e do registo de medicamentos tradicionais chineses).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

do dobro da taxa de renovação da licença, bem como, para que o centro possa requerer a renovação da licença num prazo razoável, aditou-se a alínea 2) do n.º 1, para prorrogar o prazo de validade da licença dos referidos centros.

384. A alínea 3) era a alínea 2) da versão inicial. A Comissão referiu que a designação dos centros podia continuar a ser utilizada e, antes da alteração do titular da licença ou da designação, permitia-se a existência de situações que não estavam em conformidade com o disposto no artigo 10.º. Assim, parecia que não havia limite temporal, pelo que a Comissão solicitou esclarecimentos por parte do proponente.

385. O proponente respondeu que, para ter em conta os centros que, actualmente, já têm licença para exercício da actividade, deve-se adoptar a forma de “o antigo regime para pessoal antigo, o novo regime para pessoal novo”. Considerando que a denominação dos centros não está relacionada com a saúde física e psíquica dos alunos, a proposta de lei propõe que a respectiva denominação seja utilizada até à alteração do titular da licença ou da denominação do centro.

386. A alínea 4) refere-se aos estabelecimentos dos centros e é a alínea 3) da versão inicial. Em relação à disposição da versão inicial, a Comissão perguntou o seguinte: se os estabelecimentos e as instalações autorizados não corresponderem ao disposto no artigo 12.º da versão inicial, é permitida a manutenção desta situação?

387. O proponente respondeu que a autorização para o exercício da actividade, dos estabelecimentos que actualmente têm a licença, foi dada pela Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, pelo Corpo de Bombeiros, pelos Serviços de Saúde e pela DSEDJ, por isso, sugere-se que os estabelecimentos e instalações já autorizados possam continuar a funcionar até se registar a alteração do seu local de funcionamento ou do titular da licença, tendo, nessa altura, de corresponder ao disposto no artigo 12.º da versão inicial.

A
Cl
info

ca
j
u

CS

Ma

✓



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

388. Tal como foi referido na análise na especialidade do artigo 11.º, a Comissão deu atenção à possibilidade de haver, ou não, algum centro cujo estabelecimento fique situado no rés-do-chão de um edifício, que, segundo os seus dados do registo predial, não seja utilizado para fins comerciais ou de escritórios, daí um problema transitório.
389. Após a consulta das informações, os representantes do Governo descobriram que, de facto, existem centros em funcionamento, cujas informações de registo predial não especificam as finalidades comerciais, de escritórios ou de instalações sociais. No entanto, os representantes do Governo afirmaram que aqueles centros podiam continuar a funcionar nos estabelecimentos já autorizados até à alteração dos seus estabelecimentos ou titulares das licenças. Para clarificar as disposições transitórias, na versão final da proposta de lei, foi alterada a alínea 4) do n.º 1 do artigo 45.º⁴⁷, prevendo-se que “*O funcionamento dos centros nos estabelecimentos já autorizados que não se destinem aos fins referidos na alínea 1) do n.º 1 do artigo 11.º, pode continuar até à alteração do local ou do titular da licença do centro*”.
390. O n.º 2 do artigo 45.º tem a ver com a questão de transição do pessoal. A Comissão questionou o seguinte: quantos são os trabalhadores que não possuem habilitações académicas e qualificações necessárias? Quantos são os agentes de apoio à aprendizagem que não possuem o ensino secundário complementar? Para efeitos de transição, o Governo dispõe de alguma formação para o pessoal em causa?
391. Os representantes do Governo responderam que há cerca de 30 elementos, do pessoal de apoio pedagógico, que possuem habilitação académica ao nível do ensino secundário geral e cerca de 10 coordenadores que não possuem habilitações académicas ao nível do bacharelato ou cursos de diploma de associado, adoptando-se o “regime antigo para pessoal antigo”. Além disso, os cerca de 30 elementos do pessoal de apoio pedagógico que apenas possuem habilitação académica ao nível do ensino secundário geral não podem prestar o

⁴⁷ Quanto à redacção, foram aperfeiçoadas as alíneas 1) e 3) do n.º 1 do artigo 11.º.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

serviço de apoio pedagógico após cessarem definitivamente as suas funções.

392. A alínea 1) do n.º 2, que é aditada, refere-se à transição dos coordenadores. Como na versão inicial não existiam disposições transitórias para os coordenadores, o proponente aditou, na versão final, a alínea 1) no n.º 2 do artigo 45.º, prevendo que: *“As pessoas autorizadas pela DSEDJ, que continuem a exercer funções de coordenador após a entrada em vigor da presente lei, não estão sujeitas às exigências das habilitações académicas referidas no artigo 7.º, até cessarem definitivamente funções nos centros onde exercem funções”*.
393. A alínea 2) do n.º 2 que tem a ver com os agentes de apoio à aprendizagem resultava da alínea 4) do n.º 1 do artigo 49.º da versão inicial e foi alterada, com vista a aditar uma disposição transitória relativa aos agentes de apoio à aprendizagem com habilitações académicas do ensino secundário geral, clarificando que a transição dos agentes de apoio à aprendizagem se limita aos centros em que estão a exercer funções, e podendo estes apenas prestar serviços de apoio pedagógico aos alunos dos ensinos infantil e primário.
394. O n.º 2 da versão inicial foi alterado para depois passar ao artigo 44.º (Pedidos pendentes); o n.º 3 e o n.º 4 da versão inicial passaram a ser regulados pelos artigos 46.º e 47.º.

Artigo 46.º Centros registados (n.º 3 do artigo 49.º da versão inicial)

395. O n.º 1 provém do n.º 3 do artigo 49.º da versão inicial. Quanto ao n.º 3 do artigo 49.º da versão inicial, a Comissão espera que o proponente preste os devidos esclarecimentos em relação ao seguinte: como é que vai ser a situação daqui a dois anos?
396. Os representantes do Governo responderam que os estabelecimentos “registados” não podem continuar a funcionar de acordo com o regime de “registo” fixado no n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38/98/M de 7 de Setembro, alterado pelo

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'Cler', 'ca', 'ju', 'CS', 'Me', and a large 'M'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Regulamento Administrativo n.º 34/2002, passados dois anos. Após o período transitório e antes de dar início ao respectivo funcionamento, os responsáveis desses estabelecimentos devem obter as licenças nos termos da proposta de lei.

397. Após a ponderação do devido equilíbrio entre o tempo necessário para o pedido de licença, a situação do estabelecimento e a segurança dos alunos, o proponente definiu um período transitório uniforme de um ano. Por isso, o n.º 1 da versão final prevê que o registo se mantém válido até um ano após a entrada em vigor da lei.

398. O n.º 2 é novo, prevendo que:

“2. Para efeitos do disposto no número anterior, os centros têm de apresentar à DSEDJ os seguintes documentos dentro do prazo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei:

- 1) *Cópia do Modelo M/1 da Contribuição Industrial - Declaração de Início de Actividade/Alterações emitido pela Direcção dos Serviços de Finanças, doravante designada por DSF;*
- 2) *Os documentos referidos no n.º 2 do artigo 6.º.*

399. Segundo os esclarecimentos do proponente, o aditamento do n.º 2 visa garantir a segurança dos menores e clarificar os documentos que os centros registados no período de transição têm de apresentar.

400. A Comissão referiu que, em matéria de idoneidade, às pessoas abrangidas pelo anterior regime de registo é imediatamente aplicado o novo regime após a entrada em vigor da lei, isto é, precisam de submeter o certificado de registo criminal, a declaração e o certificado de aptidão física e mental, previstos no artigo 6.º. No entanto, de acordo com os formulários de registo dos centros de apoio pedagógico complementar particulares, fornecidos pela DSEDJ, já foi solicitado às entidades requerentes que entregassem o certificado de registo criminal, pelo que se solicita aos representantes do Governo que prestem mais esclarecimentos sobre o

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

seguinte: porque é que têm de o entregar outra vez?

401. Os representantes do Governo responderam que o regime vigente exige que o titular e o coordenador do centro de explicações sejam obrigatoriamente a mesma pessoa, devendo apresentar o certificado de registo criminal no acto do pedido; no entanto, caso existam outros trabalhadores (incluindo os auxiliares de explicações e outros), os mesmos não estão abrangidos por esta norma. Deste modo, embora a entidade requerente do centro de explicações já tenha apresentado o respectivo certificado de registo criminal, os outros trabalhadores ainda não o apresentaram.
402. O n.º 3 é um aditamento, prevendo que os artigos elencados são aplicados imediatamente após a entrada em vigor da lei: “[o] disposto nas alíneas 1) a 4) do artigo 5.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º, na alínea 5) do artigo 18.º, na alínea 1) do n.º 5 do artigo 34.º, nos artigos 35.º a 43.º, no n.º 1 do artigo 49.º, no artigo 50.º e no artigo 52.º é aplicável, com as necessárias adaptações, aos centros registados previstos no n.º 1”.

**Artigo 47.º Entidades particulares que prestam o serviço de recepção de alunos
(n.º 4 do artigo 49.º da versão inicial)**

403. O disposto no n.º 1 resulta do n.º 4 do artigo 49.º da versão inicial, com a alteração da respectiva redacção inicial.
404. O n.º 2 é aditado e prevê que: “[d]urante o período de um ano a contar da data da entrada em vigor da presente lei, as entidades particulares referidas no número anterior podem continuar a prestar, apenas, o serviço referido na alínea 4) do n.º 1 do artigo 2.º, independentemente da entidade particular ter ou não feito a comunicação referida no número anterior”, a fim de clarificar o âmbito dos serviços a prestar pelas referidas entidades.
405. O n.º 3 é novo e prevê que: “[p]ara efeitos do disposto no n.º 1, o não



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

cancelamento do registo das actividades comerciais é considerado como intenção de continuar o funcionamento do centro". O proponente considerou que alguns centros de recepção com registo de actividades industriais podem não ter a intenção de continuar a funcionar, portanto, definiu claramente quais as situações que podem ser consideradas como tendo a intenção de continuar a operar.

406. O n.º 4 é novo e o seu conteúdo é basicamente igual ao do n.º 2 do artigo anterior, visando garantir a segurança dos menores e clarificar os documentos a apresentar pelas entidades privadas que prestam serviços de recepção durante o período de transição.
407. O n.º 4 estipula que: *“Para efeitos do disposto no n.º 1, as entidades particulares têm de, na comunicação à DSEDJ, apresentar os seguintes documentos: 1) Cópia do Modelo M/1 da Contribuição Industrial - Declaração de Início de Actividade / Alterações emitido pela DSF; 2) Os documentos referidos no n.º 2 do artigo 6.º”*.
408. O n.º 5 é novo, prevendo a aplicação imediata após a entrada em vigor da lei dos artigos elencados: *“O disposto nas alíneas 1) a 4) do artigo 5.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º, na alínea 5) do artigo 18.º, na alínea 1) do n.º 5 do artigo 34.º, nos artigos 35.º a 43.º, no n.º 1 do artigo 49.º, no artigo 50.º e no artigo 52.º é aplicável, com as necessárias adaptações, às entidades particulares referidas no n.º 1”*.
409. É de salientar que, relativamente à questão da transição dos agentes de recepção de alunos, os representantes do Governo referiram que cerca de 10 desses trabalhadores não possuem o ensino primário e apenas prestam serviços de recepção aos alunos. Após a conclusão da formação na área de recepção de alunos reconhecida pela DSEDJ, estes poderão ser agentes de recepção de alunos, não se aplicando no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor da lei o disposto no artigo 9.º sobre as exigências das habilitações académicas dos agentes de recepção de alunos.

A
C
C
C
C
C
C
C
C
C



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

410. A Comissão esperou obter esclarecimentos do proponente sobre o n.º 5 do artigo 49.º da versão inicial, nomeadamente, sobre a referência à data-limite de 27 de Outubro de 2021.
411. Segundo a resposta inicial prestada pelos representantes do Governo: como o Conselho Executivo divulgou a proposta de lei ao público em 27 de Outubro de 2021, no sentido de evitar que os novos operadores se apressem a entrar no sector para obterem um período transitório mais longo, o que não facilita a fiscalização, delimita-se o período transitório de um ano para os centros de recepção que são estabelecidos depois dessa data. Posteriormente, após ponderação, o proponente eliminou o n.º 5 da versão inicial da proposta de lei.⁴⁸

Secção II - Disposições finais

Artigo 48.º Aprovação de modelos

412. Este artigo foi aditado com o objectivo de autonomizar o conteúdo de aprovação dos modelos, constante da versão inicial, num artigo autónomo, prevendo que:

“1. O modelo do cartão de identificação referido no n.º 2 do artigo 30.º é aprovado por despacho do Chefe do Executivo a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designado por Boletim Oficial.

2. Os seguintes modelos são aprovados por despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura a publicar no Boletim Oficial:

1) Licença e licença provisória;

2) Suporte de informação indicado no n.º 3 do artigo 24.º”

⁴⁸ “5. Caso o registo das actividades industriais tenha sido feito antes ou no dia 27 de Outubro de 2021, o prazo para a obtenção do licenciamento nos termos da presente lei é prolongado por um ano”.



Artigo 49.º Tratamento de dados pessoais (artigo 45.º da versão inicial)

413. No n.º 2 aditou-se a expressão “licença provisória”.

Artigo 50.º Sistema electrónico (artigo 46.º da versão inicial)

414. Esta disposição não sofreu alterações.

Artigo 51.º Taxas (artigo 47.º da versão inicial)

415. Segundo a opinião da Comissão, a alínea 2) do n.º 1 da versão inicial menciona a “emissão de segunda via da licença”, mas tanto o regime de licenciamento previsto na proposta de lei como as matérias previstas no artigo 50.º da versão inicial, que são objecto de regulamentação complementar, não referem a emissão de segunda via da licença, portanto, a Comissão aguardou por esclarecimentos do proponente sobre isto.

416. Após ponderação dos representantes do Governo, foi eliminada a alínea 2) do n.º 1 na versão final da proposta de lei⁴⁹, ou seja, o disposto sobre a emissão de 2.ª via, visto que se encontra em concepção a promoção de licença electrónica.

417. Por outro lado, eliminou-se o n.º 2⁵⁰ deste artigo e procedeu-se à sua transferência para o n.º 2 do artigo 4.º (Agência única).

418. Na alínea 5), aditou-se a expressão “licença provisória” e aperfeiçoou-se a redacção da versão em chinês da alínea 6).

⁴⁹ “2) Emissão de segunda via da licença ou da licença provisória;”

⁵⁰ “2. Compete à DSEDJ cobrar aos requerentes, em representação de outros serviços públicos, as taxas devidas pelo procedimento de emissão de licença.”

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'A', 'Cl', 'ca', 'ju', 'cu', 'CS', 'Ma', and a large checkmark.



[Handwritten signatures and initials on the right margin]

Artigo 52.º Destino das taxas e multas (artigo 48.º Reversão das taxas e multas, da versão inicial)

419. Consideradas as opiniões da Comissão, o proponente introduziu duas alterações na versão final: primeira, tendo em conta a entrada em vigor do Regulamento Administrativo n.º 17/2022 (Fundo Educativo), foi actualizado o “Fundo de Acção Social Escolar” para “Fundo Educativo”; segunda, foi acrescentada uma ressalva, estipulando: “salvo as taxas sobre as respectivas matérias a cobrar aos requerentes em representação de outros serviços públicos, referidas no n.º 2 do artigo 4.º”.

Artigo 53.º Direito subsidiário

420. Este artigo foi aditado com a seguinte redacção: “*Em tudo quanto não estiver especialmente previsto na presente lei, são aplicáveis subsidiariamente o Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento), o Código do Procedimento Administrativo, o Código Penal e o Código de Processo Penal*”.

Artigo 54.º Regulamentação complementar (artigo 50.º da versão inicial)

421. Na versão final, a alínea 2) do n.º 2 foi alterada para aperfeiçoar o conteúdo; foi aditada a licença provisória, respectivamente, nas alíneas 1), 4) e 5).

Artigo 55.º Revogação (artigo 51.º da versão inicial)

422. Procedeu-se a um ajustamento da redacção, devido à alteração da numeração dos artigos.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 56.º Entrada em vigor (artigo 52.º da versão inicial)

423. Segundo o proponente, a proposta de lei prevê que a sua entrada em vigor seja alterada para 1 de Maio de 2023, tendo em atenção o adiamento dos trabalhos legislativos devido à epidemia e, ainda, após a aprovação e publicação da lei, a necessidade da elaboração dos respectivos regulamentos administrativos complementares para a execução do novo regime, para que ambos entrem simultaneamente em vigor.

424. A Comissão manifestou a sua concordância em relação à versão final da proposta de lei.

V - CONCLUSÃO

425. Apreciada e analisada a proposta de lei, a Comissão:

1) É de parecer que a proposta de lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário;

2) Mais, sugere que, na reunião plenária, o Governo seja convidado a fazer-se representar, no sentido de poderem ser prestados os esclarecimentos que se entendam necessários.

Macau, 6 de Dezembro de 2022

A
C
J
C
M
/



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

A Comissão,

Lei Cheng I

(Presidente)

Song Pek Kei

(Secretária)

Ho Ion Sang

Chui Sai Peng Jose

Chan Iek Lap

Handwritten notes on the right margin: a checkmark, 'cc', 'cs', and 'Ma'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Ma Chi Seng

Wu Chou Kit

Che Sai Wang

Ngan Iek Hang

Ma Io Fong